



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advocacia e Consultoria

02
DISTRIBUIÇÃO
1. Juiz 5ª. Família
Suc. e Cível

MERITÍSSIMO JUIZ DA ____ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS.

COM PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

MARCILEY RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, vigilante, inscrito no R.G. sob o nº. 1759020 SSP/GO e no CPF sob o nº 435.482.701-82, residente e domiciliado na Rua VM N, Quadra 23, Lote 40, Vila Mutirão, Goiânia, Goiás, vem, por seu advogado, com endereço profissional indicado no rodapé, onde receberá as comunicações forenses, à Vossa Meritíssima presença, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001/00, com filial localizada na Rua 07, nº. 800, quadra F-6, lote 28-E, 1º andar, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, Cep: 74.130-011, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

200003714569 25/08/08 09:53 -1150/PJF

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre* (DPVAT) em decorrência de acidente de trânsito. A matéria aventada é de longa data conhecida de todo Judiciário, o que nos permite abordá-la de forma sucinta, evitando longas dissertações e exaustivas colações jurisprudenciais. Ver-se-á que a tese autoral se conforma integralmente à legislação pertinente e ao entendimento do Colendo Pretório Estadual e dos Tribunais Superiores.

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido **no dia 14 de junho de 2008, por volta das 02h30min**, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo.

Em virtude do acidente, o Requerente, sofreu **“fratura cirúrgica do antebraço direito em sua extremidade distal (punho), atingindo a epífise radial com fixação metálica interna permanente com 1 (uma) placa em T de Ellis e 4 (quatro) parafusos”**. Destas **LESÕES RESULTARAM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE**, quais sejam: *“evidente cicatriz na face ventral do punho”, “seqüela funcional irreparável do punho/mão direita, compatível com invalidez parcial e permanente”, “limitação da capacidade articular do punho direito (punho “duro”), reduzindo a mobilidade e destreza da mão”, “o periciando que é destro tem agora dificuldade até para empunhar sua arma de fogo”, “tem muita dor aos movimentos forçados como o membro lesionado, onde procura evitar toda a situação que requer a força bruta”, e conseqüente redução da resistência do vigor físico, e dificuldade para exercer suas atividades habituais*, conforme atesta laudo técnico em anexo.

Ainda, submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação total da parte lesionada, conforme documentos anexos.

O Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização do *“Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre”* (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE. Quedou-se frustrado diante da recusa da SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que, a despeito do

04

requerimento estar devidamente instruído com todos os documentos exigidos por lei, sequer procedeu ao seu protocolo, não formalizando o requerimento.

O Requerente certo de seus direitos busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT, por **invalidez permanente**, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos termos do art. 3º, "II" da Lei nº 6.194/74, como determina a legislação pertinente.

Todo o substrato probatório contido nos autos, inclusive laudo conclusivo em anexo, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT.

2. DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O DPVAT, criado pelo **Decreto-Lei nº 73/66** e regulamentado pelo **Decreto nº 61.867/67** e a **Lei nº 6.194/74**, tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vítimas.

O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, num único "DUT", no qual estão inclusos IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório. Importa ressaltar que, os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso são isentos do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados **destituídos do seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e, ainda, veículo não identificado**, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei". (grifos meus).

O Seguro Obrigatório encontra-se no campo da responsabilidade civil objetiva, dentro da teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de reparação de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito.

Nesse prisma, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - acidente de trânsito - e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. Como leciona o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. (...) Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades consequentes de um acontecimento inusado, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadmissíveis." (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.213)

Dada sua importância, a legislação aplicável determinou o pagamento o prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos documentos pertinentes, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, "a".

Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras do sistema DPVAT, mesmo estando o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

No mesmo sentido leciona o Excelentíssimo Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, em julgamento semelhante:

"O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela Lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, a rigor há indenização. É de acrescentar - se, que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, que apenas ratifica - explicitando-o o que já estava implícito na Lei" (STJ, Resp 337.083-SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

3. DO DEVER DE INDENIZAR

Dentro da teoria do risco integral o dever de indenizar emana da simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que se faz documentalmente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifei).

Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Evitando a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os seguintes precedentes, com grifos são meus:

*"(...) O direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...)". (TJGO, 4ª Câm. Cível, Apel. Cível nº 61201-5/188 (200101643424), Rel. Des. Borges de Almeida, DJ 13716 de 07/02/2002).
"EMENTA: COBRANCA DE SEGURO DPVAT. PRESCRICAO. ILEGITIMIDADE. INOCORRENCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. CORRECAO MONETARIA (omissis) VI - É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juíza Massaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).*

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Convictos da existência da obrigação de pagar, importa esclarecer a quem compete fazê-lo.

Pois bem, à primeira vista, pode causar estranheza que se tenha proposto a ação contra a Companhia Seguradora e não contra o consórcio de seguradoras integrantes do convênio DPVAT. Ocorre, porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização contra o mesmo.

07

No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório, o qual, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre as quais figura a requerida.

Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à requerida a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.194/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.441/92.

Finalmente, vale registrar que o artigo 7º, "caput" da Lei 6.194/74 (com redação dada pela Lei 8.441/92), dispõe que responsáveis primeiras pela indenização são as Companhias Seguradoras conveniadas, podendo, *"mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada"* (art. 8º da mesma Lei). Essa matéria é sobejamente conhecida do TJGO, como de seu Órgão superior. Confira, com grifos meus:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado **pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro**". (STJ, 3ª Turma, Resp 1992/0021874-1, Rel. Min. Cláudio Santos fonte, DJ de 17/05/1993). Grifei.

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, **exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso**. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I - omissis; II - **Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária à possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da Lei nº 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação**

02

regressiva". (TJGO, 3ª Câm. Cível, Apel. Cível nº 59099-5/190 (200100870397), Rel. Des. José Pereira de Souza Reis, DJ 13625 de 20/09/2001.).

Em comentário à referida Lei, o Prof. Salvador Cícero Velloso Pinto, assim leciona:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um 'pool' para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado".
(grifo meu).

4.1. DA NÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Com já salientado, a Lei que rege o Seguro DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, evitando, assim, que as vítimas ou seus familiares, não venham a demandar contra quem não tem, muita das vezes, efetivas condições de pagar indenização.

Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º, Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, conforme os seguintes julgados:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE

CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, **ressalvado o direito de regresso**. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenunciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º". (grifo nosso). (TJRS, 4ª Câm. Cível, Agravo de Instrumento nº 194220109, Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina).

5. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Demonstrada a existência do dever de pagar e a legitimidade passiva da requerida, necessário discorrer acerca do *quantum indenizatório*.

Pois bem, o texto da Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II (incluído pela Lei 11.482 de 2007), dispõe que a indenização será no valor de "**R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de Invalidez Permanente**".

Estabelecem, ainda, conforme já destacado, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por **invalidez permanente, será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro**, devendo ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento, e, a partir desta data, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

A matéria comumente bate as portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que

já firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os números das Apelações Cíveis que abordaram com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; nº 60666-5/190; nº 58426-6/188; nº 58426-6/188; nº 62953-3/190; nº 61.199-9/190; nº 46435-3/190, dentre inúmeros outros.

Também neste sentido, determinando o pagamento Integral do Seguro Obrigatório por Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, **e não**, segundo as resoluções da Fenaseg (Federação Nacional de Seguros Privados), foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela MM. Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida:

"A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que **não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL**. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez".

(...).

"Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a 'Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril Direito em 50%'. Destarte, não se faz necessária a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido (...)"

Portanto, não venha a requerida pleitear adoção de critério de cálculo de indenização conforme resolução de FENASEG ou CNPS, que estabelece aleatoriamente o valor da indenização no caso de invalidez permanente. Não podem tais resoluções prevalecer ou alterar uma Lei Ordinária, a qual determina expressamente o valor da indenização.



Os poderes outorgados às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, autorizou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não acerca dos critérios para determinação de seu quantum, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afronta a Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Destarte, é devido o pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir de então, incidindo juros moratórios a partir da citação.

7. CONCLUSÃO

Isso posto, requer à Vossa Meritíssima:

- a) Os benefícios da Justiça Gratuita, nos da Lei nº 1.060/50, por não ter condição de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração em anexo;
- b) Determinar a citação da Requerida, via postal, no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC);
- c) Seja julgada procedente a presente, condenando a requerida ao pagamento de indenização ao requerente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, (incluído e alterado pela Lei 11.482/07);
- d) Seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais valorados em, no mínimo, 20% do valor da condenação, por tratar-se de causa de valor irrisório, arbitrados por Vossa Meritíssima, considerando-se as normas do art. 20, § 4º, o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço; além dos emolumentos e demais despesas, inclusive com eventual perícia;

12

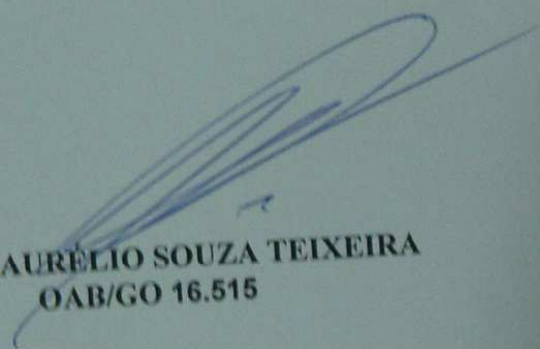
e) Provar o alegado por todos meios admitidos em direito, sobretudo pelo laudo médico pericial anexo;

f) **O julgamento antecipado da lide** por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficientes para comprovar o direito do autor, na inteligência dos arts. 330, I, e 334, I e IV, do CPC;

g) Requer, ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a oficialização dos órgãos competentes para imposição das penalidades administrativas previstas à Companhia Seguradora, pela infração aos dispositivos legais e normativos, bem como a imposição judicial das penalidades cabíveis;

Dá à presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede deferimento, em Goiânia, 15 de agosto de 2008.


MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515

13
DOC-1.

SEGUE PROCURAÇÃO.



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.
Advocacia e Assessoria

14

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): MARCOILEY RODRIGUES DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, VIGILANTE, PORTADOR DA C.T. Nº 1759020, O.F.P. 170, E INSCRITO NO C.P.F. Nº 435.482.701-82, RESIDENTE E DOMICILIADO, A RUA: VM. N.º 23, LT. 40, SETOR: VILA MONTIRÃO I, GOIÂNIA - GOIÁS.

OUTORGADO(S): MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 16.515, com escritório profissional no endereço impresso no rodapé desta, fone: (0xx62) 3259-6809.

PODERES: Gerais para o foro, nos termos do artigo 38 do CPC, com cláusula *ad judicium* podendo, em qualquer juízo, instância ou /tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação no âmbito de qualquer processo, levantar alvará judicial, endossar cheques, requerer assistência judiciária, assinar autorização de pagamento de crédito de **Seguro Obrigatório – DPVAT** e receber ordem de pagamento emitida pela Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG e/ou, Seguradora específica, junto ao Banco do Brasil S.A e/ou outras Instituições Financeiras, para quitação do referido benefício securitária (DPVT), podendo substabelecer esta, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes iguais e especiais para nos termos da Lei 6.194/74 e 8.441/92, propor **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA**.

Marcoiley Rodriques da Silva
Outorgante

SEGUE CÓPIA DE
DOCUMENTO PESSOAL E
COMPROVANTE DE
ENDEREÇO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

985653910

NOME
MARCILEY RODRIGUES DA SILVA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1759020SSFGO

CPF
435.482.701-82

DATA NASCIMENTO
12/04/1966

FILIAÇÃO
MANOEL FRANCISCO DA
SILVA
GECI RODRIGUES DA
SILVA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO
04048042688

VALIDADE
08/02/2012

1ª HABILITAÇÃO
09/02/2007

OBSERVAÇÕES

Marciley R da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
13/02/2008

Assinatura do Emissor

ASSINATURA DO EMISSOR

13508854274
GO025137379

PROIBIDO PLASTIFICAR

985653910

DETRAN-GO (GOIÁS)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - GO Nº 7556761590
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

01 / 890773843 / 2008

MARCELEY RODRIGUES DA SILVA
RUA VM N 023 L40
VILA PUTIFAD I
74460270 GOIÂNIA - GO

435.482.701-82 PLACA HGD-4175

9CAKE091060019853

PAS/MOTOCICLETA COMBUSTÍVEL GASOLINA

YAMAHA/YBR 125E ANO FAB 2006 ANO MOD 2006

2º/0120CC CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE VERMELHA

	COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS
1ª	*****121,00	03/06/2008	*****
2ª	*****	*****	*****
3ª	*****	*****	*****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
255,13 03/06/2008

MOTOR 125cc
AL - FID BAHIA PANAMERICANO SA
AUTENTICO. ÚNICA. DETRAN/GO

GOIÂNIA - GO LOCAL DATA 19/05/2008

13:58:55

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

IPVA - 3ª COTA OU COTA ÚNICA

IPVA - 2ª COTA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

IPVA - 1ª COTA

SEGURO OBRIGATÓRIO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

ENCARGOS DO DETRAN

MULTAS DE TRÂNSITO

BrasilTelecom

Página 000001 de 000001

BRASIL TELECOM S.A.
BR 153 KM 6 - Vila Redenção
CEP 74845-060 Goiânia - GO
CNPJ Matriz 76.535.764/0001-43
CNPJ Goiás 76.535.764/0328-51 I.E. 10.325.318-1
CNPJ Tocantins 76.535.764/0325-09 I.E. 29.066.151-0

Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações

Informações Sobre Conta Telefônica: 103 14

Número: 000.560.790

Série: U-02

Cód. Fiscal da Operação: 5.307

Classe: RESIDENCIAL

Número do Cliente: 262763327000003

CNPJ/CPF: 712.599.881-04

Inscr. Estadual:

Referência: Jun 2008

Período de: 23 Abr 2008 a 17 Mai 2008

ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

123 LT40

10

GOIANIA - GO

04 Jun 2008 Postagem: 27 Mai 2008

Vencimento:
04 Jun 2008

Data de Emissão:
22 Mai 2008

Grupo	Telefone Agrupador	Contrato Agrupado	Telefone Agrupado
71-2	62 3595 - 2869	113.748.971-2	62 3595 - 2869

Alíquota	Base de Cálculo	Valor	ISITIO	0,00	RESERVADO AO FISCO
MS 29 % (A)	36,37	10,54	NÃO TRIBUTÁVEL	0,00	D1C5.AFC0.D16E.DD74.21EC.FD47.B825.CA61
MS 0 % (B)	0,00	0,00			
S 0 % (C)	0,00	0,00			

do para o FUST - 1% do valor dos serviços - não repassada às tarifas

Contribuição para o FUNTII - 0,5% do valor dos serviços - não repassada às tarifas

CÓD DA BRASILTELECOM						Valor
MENSAL	Seq			Dia/Qtd		33,89 A
MENSAL 400 MINUTOS	1			25		0,00
FIXO-CELULAR 90 MINUTOS	2			25		33,89
RVICOS MENSAL						
LOCAIS HORARIO NORMAL	Seq	Data		Minutos Tarifados		
CAB BRASILTELECOM	3	17/05/2008		MIN. 0000000159,8		
CAB OUTRAS OPERADORAS	4	17/05/2008		MIN. 0000000000,8		0,00
RVICOS LOCAIS HORARIO NORMAL						
LOCAIS HORARIO REDUZIDO	Seq	Data		Minutos Tarifados		
CAB BRASILTELECOM	5	17/05/2008		MIN. 0000000016,0		0,00
RVICOS LOCAIS HORARIO REDUZIDO						
LOCAIS A COBRAR HORARIO NORMAL	Seq	Data		Minutos Tarifados		
CAB BRASILTELECOM	6	17/05/2008		MIN. 0000000000,5		0,00
RVICOS LOCAIS A COBRAR HORARIO NORMAL						
DAS LOCAIS PARA FIXO	Seq	Data		Minutos Tarifados		Valor
MINUTOS LOCAIS	7	17/05/2008		MIN. 0000000181,1		0,00
A EM MINUTOS	8	17/05/2008		MIN. 0000000333,3		0,00
EXCEDENTES A FRANQUIA	9	17/05/2008		MIN. 0000000000,0		0,00
CHAMADAS LOCAIS PARA FIXO						
DAS LOCAIS PARA MOVEL	Seq	Data	Hora	Duração	Localização	Valor
	10	05/05/2008	14:05:14	00:00:37	GO-GOIANIA	0,54 A
	11	08/05/2008	17:54:29	00:00:34	GO-GOIANIA	0,46 A
	12	10/05/2008	12:46:39	00:01:52	GO-GOIANIA	1,48 A
CHAMADAS LOCAIS PARA MOVEL						2,48
DA NOTA FISCAL BRASILTELECOM						36,37
DA NOTA FISCAL 000.560.790						36,37
A PAGAR FATURA ATUAL						

é como cliente é um privilégio. Obrigado por pagar sua conta em dia.

Convenção - Descrição das Siglas Utilizadas

MIS - Mista

VC1 - Chamada Celular Local

DECLARAÇÃO

SEGUE DECLARAÇÃO DE
POBREZA E DECLARAÇÃO
DE AJUSTE ANUAL
SIMPLIFICADA.



20

12

DECLARAÇÃO

MARCILEY RODRIGUES DA SILVA, BRASILEIRO, CASA-
DO, VIZILANTE, PORTADOR DA C.I.Nº 1759020, DEFEL
150, E INSCRITO NO C.P.F.Nº 435.482.701-82, RESIDENTE
E DOMICILIADO, A RUA: VM-N, DP: 23, CT: 40,
SETOR: VILA MUTIRÃO I, GOIÂNIA - GOIÁS.

DECLARA, com fulcro no artigo 1º § 2º da Lei 5.478/68 e nos artigos 4º e 5º da Lei
1.060/50, sob as penas da lei, e nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição
Federal de 1988, que não possui condições financeiras para arcar com as despesas
processuais, sem prejuízo de seu sustento, tendo necessidade de que lhe sejam
concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Por ser verdade, firmo a presente para seus devidos efeitos legais desejados.

Goiânia 27 de JUNHO de 2008

Marciley R. da Silva

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2008
Ano-Calendário 2007

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 5.482.701-82	Nome do declarante MARCILEY RODRIGUES DA SILVA	Telefone (62) 35952869
Cidade Terezo A VM N	Número	Complemento QD. 23 LT. 40
Município/Distrito TIRAAO I	CEP 74480-270	Município GOIANIA
		UF GO

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)
15.852,24

IMPOSTO DEVIDO

0,00

IMPOSTO A RESTITUIR

25,96

VALOR DO IMPOSTO A PAGAR

0,00

IMPOSTO A PAGAR

0,00

VALOR DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE

001

INSTITUIÇÃO

CÓDIGO DO BANCO

1840

AGÊNCIA BANCÁRIA

14315-4

CONTA PARA CRÉDITO

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 09/04/2008 às 07:56:12
3805076404

Número do Recibo: 06.93.84.39.90 - 78

06.93.84.39.90

Este número deve ser utilizado para retificar esta declaração e para acompanhar seu processamento na página da RFB
Internet no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

SEGUE DECLARAÇÃO DE
ANTENDIMENTO MÉDICO
NA DATA DO ACIDENTE.

HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA

E-mail: hospitalstalucia@terra.com.br

Pça. Cel. Joaquim Lucio nº28

Campinas, Goiânia-GO

Fone: 3233.00.99

Fax: 3233-9605

RELATÓRIO MÉDICO

O Sr. MARCILEY RODRIGUES DA SILVA, foi vítima de acidente de trânsito no dia 14/06/2008 internado neste hospital no dia 16/06/2008 com o diagnóstico de fratura de antebraço, para tratamento cirúrgico com o Dr. Adriano Alves de Meneses.

Em 17/06/2008 feito redução cirúrgica de fratura de antebraço sendo fixado com uma placa e quatro parafusos e recebeu alta hospitalar no dia 19/06/2008 devendo voltar para controle ambulatorial.

Dr. Adriano A. de Meneses
Ortopedia e Traumatologia
CRM-GO 10755
CPF: 803.087.871-34

Goiânia, Go. 30/06/2008.

FICHA DE ATENDIMENTO NA URGÊNCIA

315

IDADE:			DATA DE ENTRADA			DATA DE NASC.			SEXO	Nº DO PRONTUÁRIO	Cor	Est. Civil	Nacionalidade	Neurologia
Mês	Ano	Horas	Dia	Mês	Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9
10	08	13	59	12	04	66								
Nome: <u>Marcilei Rodrigues do Silve</u>										Removido de Ambulância ☐ Sim ☐ Não				
Endereço (Av./Rua/Cd./L./Nº): <u>na P</u>										Município: <u>023</u>				
Endereço Contato: <u>na P</u>										Filiação: <u>pai</u>				
Mse: <u>quei</u>										Tipo de Acidente de Trânsito				
ACIDENTE										TIPO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO				
☐ Trânsito ☐ Trabalho ☐ Outros										☐ Atropelamento ☐ Abaloamento ☐ Colisão de Veículos				
☐ Queda de Moto ☐ Capotamento ☐ Queda de Coletivo														

Resumo Clínico:

Hora do Atendimento:

Especialidade:

trauma em MSD, cl dos
e mobilizados.

Exame Físico:

sem sinais de trauma
no EF.

Conduta / Parecer:

solicito Rx MSD / Diclofenaco 12/1

Destino:

☐ Alta

☐ C/ Sequela

☐ Sem Sequela

☐ Evadido-se

☐ Alta c/ Retorno Ambulatório

Removido para:

☐ Óbito

☐ Residência c/ Instrução

Internado no (s)

DIAGNÓSTICO

Provisional:

trauma

Definitivo:

14.06.08

DATA

CGS. 61869

2º REG. CIV. TAB. DE NOTAS

01 JUL. 2008

ANTENÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

03038209326

Dr. Eduardo D

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO

SEGUE REGISTRO DE
OCORRÊNCIA DO
ACIDENTE DE TRÂNSITO.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
POLÍCIA CIVIL POSTO POLICIAL DO VAPT-VUPT SHOPPING CONSTRUARTE GOIANIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Data/Hora de Registro: 16/06/2008 14h05
Número: 772/2008
Afeto: DICT DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ACIDENTES DE TRANSITO
Tipificação Provisória: LEI 9.503/97 ART. 303 PRATICAR LESÃO CORPORAL
Data/Hora do Fato: 14/06/2008 02h30
Local do Fato: AV. DO POVO NA ROTATÓRIA NO FINAL DA AVENIDA JARDIM LIBERDADE GOIANIA GO (REF: EM FRENTE AO POSTO DE COMBUSTÍVEL)

VITIMA-COMUNICANTE(1)

Nome: MARCILEY RODRIGUES DA SILVA
Sexo: MASCULINO Nascimento: 12/04/1966 Idade: 35 A 64
Nacionalidade: BRASILEIRA Naturalidade: TRINDADE GO
Estado Civil: CASADO(A) Cor/Raça: BRANCA
Nome do Pai: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Nome da Mãe: GECI RODRIGUES DA SILVA
Rg: 1759020 SSP GO CPF: 43348270182
Profissão: VIGILANTE - FUNC. PÚB. MUNICIPAL
Endereço Residencial: RUA VM N QD. 23 LT. 40 VILA MUTIRAO I GOIANIA GO (REF: PRÓXIMO A FARMÁCIA BIG FARMA) CEP: 74480270
Telefone Residencial: 62 - 3595-2869
Endereço Comercial: "COMURG" VILA AURORA GOIANIA GO
Telefone Comercial: 62 - 3524-8547
Celular: 62 - 9169-6073 Telefone Contato:

HISTÓRICO

INFORMA-NOS O COMUNICANTE, QUE NO DIA DO FATO, TRAFEGAVA COM SUA MOTO YAMAHA YBR-125E, COR VERMELHA, ANO 2006, PLACA NGD-4175 DE GOIÂNIA-GO, CHASSI Nº 9C6K6H00000019853, EM SEU NOME, QUANDO EM MESMO SENTIDO O VEÍCULO QUE SEGUIA À SUA FRENTE, FREIOU BRUSCAMENTE, E PARA NÃO BATER, FREIOU SUA MOTO TAMBÉM, MAS ESTA VEIO A DERRAPAR, CAINDO NA MASSA ASFÁLTICA, PROVOCANDO FRATURA NO PUNHO DIREITO, E ESCORIAÇÃO NO JOELHO DIREITO, SENDO SOCORRIDO POR PARENTES, QUE O LEVOU PARA O CAIS DO ID. CURITIBA, ONDE NÃO CONSTATOU FRATURA, E NO DIA DE HOJE FOI AO CROF. DE LÁ ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL SANTA LUCIA, NO ST. CAMPINAS, SENDO MARCADO UMA CIRURGIA PARA ADIANTE, RECONSTRUÇÃO SE PARA FINS DE DPOAT. NADA MAIS.

Boletim de Ocorrência
UNIDADE CIDADE JARDIM

21 JUL 2008

16/06/2008 14:45

Elaborado por: COLEMAR RODRIGUES CHAVES, Escrivão(o) de Polícia

Colemar
Colemar Rodrigues Chaves
Escrivão Policial
1ª Classe

Visto: JOSUEMAR VAZ DE OLIVEIRA - Delegado(a) de Polícia

Vítima/Comunicante: *M. D. ...*

Digitado por: COLEMAR RODRIGUES CHAVES

, Goiânia Go, Telefone:
Ligue 197 - Sua denúncia é importante! Visite nosso site: www.policiacivil.go.gov.br
"POLÍCIA CIVIL: 200 anos a serviço da sociedade"

DGPC - B.O. - Boletim de Ocorrência
UNIDADE CIDADE JARDIM



28

SEGUE QUESTIONÁRIO DE
AVALIAÇÃO DE
INVALIDEZ PERMANENTE.

DIVISÃO DE MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL
AV. OESTE Nº 713 - SETOR AEROPORTO - GOIÂNIA-GO

Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva

CRM GO 3727 DF 15.731

Médico do Trabalho c/ matrícula no Ministério do Trabalho e Emprego nº 19.698
Perito Médico Legal diplomado pela Superintendência da Academia da Polícia de Goiás em 1988
Médico Sanitarista

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ "PARCIAL" PERMANENTE

1 - Nome do Acidentado (a): Marciley Rodrigues da Silva
Idade: 42a Naturalidade: Trindade - GO Sexo: Masculino Fone: (62)-3595.2888
Profissão: Vigilante End.: Rua "N" Q.23 L.40
Bairro: Vila Mutirão I Cidade: Goiânia Estado: Goiás

2 - Data do Acidente de Trânsito: 14 de Junho de 2008.

3 - As lesões produzidas no(a) periciando(a) foram provocadas por ação de algum instrumento?
Sim, instrumento contundente. Conduzia uma motocicleta e ao frear bruscamente para evitar colisão, derrapou e caiu em via urbana.

4 - Diagnostico das lesões produzidas pelo acidente. Especificar com precisão anatômica a sua localização e o nexa causal seqüencial.
Fratura cirúrgica do antebraço direito em sua extremidade distal (punho) atingindo a epífise radial com fixação metálica interna permanente com 01 (uma) placa em T de Ellis e 04 (quatro) parafusos formando evidente cicatriz na face ventral do punho e evoluindo com limitação da capacidade articular do carpo reduzindo a mobilidade e destreza da mão correspondente.

5 - Estas lesões resultaram em invalidez permanente parcial ou total do membro afetado?
Sim, a lesão (fratura) resultou em seqüela funcional irreparável do punho/mão direita compatível com invalidez parcial permanente.

6 - Descrição das seqüelas, explicando o grau de incapacidade funcional dos órgãos atingidos.
Limitação da capacidade articular do punho direito (punho "duro") reduzindo a mobilidade destreza da mão.

7 - A invalidez permanente provocou redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer atividade laborativa, que exija o emprego do(s) órgão(s) lesionado(s)?
Sim, depois do acidente sofrido, o periciando que é destro tem agora dificuldade até para empunhar arma de fogo e tem muita dor aos movimentos forçados com o membro lesionado onde procura evitar a situação que requer a força bruta.

8 - Faça aqui as observações que julgar necessárias:
Dano irreparável e limitador de sua condição física laboral, relacionado ao acidente sofrido (nexa causal) na forma de invalidez parcial permanente conforme qualificação técnica desta perícia.

DATA/LOCALIDADE: Goiânia, 15 de Agosto de 2008.

Assinatura: *Augusto Cezar Rodrigues da Silva*

Dr. Augusto Cezar R. da Silva
CRM GO 3727
Médico do Trabalho

Obs: Qualquer afirmação/declaração constante na avaliação médica são de inteira responsabilidade do médico. Qualquer esclarecimento necessário ao poder judiciário sobre as informações aqui contidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA / GOIÁS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, eis que, de uma análise preliminar, restam evidenciados elementos probatórios no sentido de que a requerente do mencionado benefício processual se enquadra na disposição artigo 2º da lei 1.060/50.

Tendo em vista o grande volume de feitos desta natureza, ajuizados nesta vara, sobrecarregando a pauta de audiências, sem obtenção de índice relevante de conciliações, dou aplicação ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, adotando o rito ordinário para o processamento da demanda, sobretudo porque tal medida não causará qualquer prejuízo às partes, além de proporcionar plena efetividade à ampla defesa e ao contraditório.

Cite-se a parte ré, via postal AR, para querendo, oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285 e 319).

Havendo manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Goiânia, 31.09.2008.

Sival Guerra Pires

Juiz de Direito

36
33
ce872d468f1ad6f0201365331263d405 Solicitante: 3391 Data: 2008-10-30 @ 12:33:33

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL\$-5\$ANDAR:

NR. 80730299

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX:

MANDADO DE CITACAO

AUTOS

PROTOCOLO: 200803714569

5125007 155

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : MARCILEY RODRIGUES DA SILVA
ADV (RETE) : (16515 GO) MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ENDEREÇO : RUA 7 NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
NUMR : 800 00: F-6 Lt: 28-E COMP: 1º ANDAR CEP.: 74130011
BAIRRO : SETOR OESTE ESTADO: GO
MUNICIPIO: GOIANIA

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, E DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 285 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO : SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 30/10/08

EMITENTE: 5049350

SPGR1

007/4458/120102013433312636405 Solicitante: 3351 Data: 2008-10-30 12:33:35

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

CUMARCA DE GOIANIA
1.0172 SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL 1550000

NR. 80730277

CEP: 74120020 TEL:

MANDADO : 80730277
235 - ROSINEI CALIXTO D'ABADIA
DISTRIBUIDO: 05/11/2008
ENTREGA : 19/11/2008
REGIÃO : URBANA 21

MANDADO DE CITACAO

Protocolo : 200803714569
Mandado : 80730277
Natureza : CUMPRIMENTO
Serventia : 1.0172 SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL
Assessoria : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

PROTOCOLO: 200803714569

5125007 155

NATUREZA: CUMPRIMENTO

REQUERENTE : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV (AUT) : (16513 GO) MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ENDEREÇO : RUA 7 NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
NÚM : 800 GO: F-6 LU: 20-E COMP: 1º ANDAR
BAIRRO : SETOR OESTE
MUNICÍPIO : GOIANIA
CEP.: 74130011
ESTADO: GO

21

FINALIDADE

Cita o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, É DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

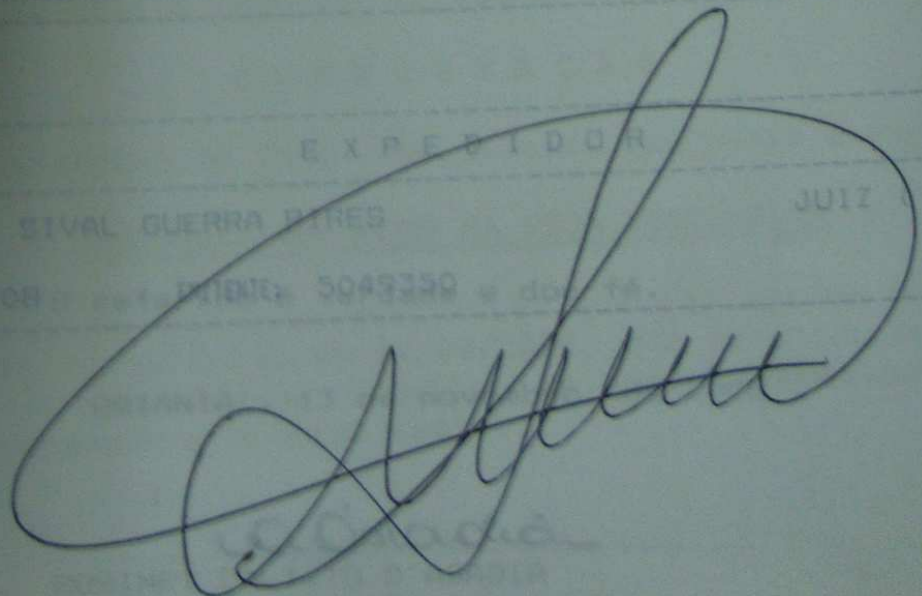
ADVERTÊNCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 283 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO : SIVAL GUERRA PIRES

JUL 17 (1)

DATA: 30/10/08 PLENTE: 50493390



1
L. PROT. 1
L. INFR. -
11/11/08 S. L. R.

Arrendonça Porto

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlovsky

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES
E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO

prazo

Processo n.º 200803714569

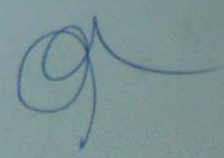
BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Paulista 1.415, parte Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.146/0001-93, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001 -04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 14/06/2008, que resultou em "fratura cirúrgica do antebraço direito em sua extremidade distal (punho), atingindo a epífise radial".



partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios pro rata, haja vista sucumbência recíproca.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, requer ainda, que V. Exa. se digne a expedir ofícios aos órgãos competentes, para que sejam averiguadas as autenticidades e veracidades dos documentos carreados aos autos, quais sejam, o boletim de ocorrência e o documento médico.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85-B - Qd. F-19 Lt. 14 nº110, Setor Sul - Goiânia / GO, CEP: 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

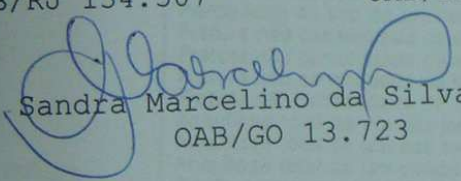
Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 27 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima de Huevo
OAB/GO 22.504

SEMPRE LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURANÇA
(em constituição)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, *est impug*
cont.

.....
.....
.....
.....

O referido é verdade.

Goiânia, 02/12/08

.....
Escritório (2)

CARTÓRIO DO
Lino da Silva
Silveira Junior
Escritório
Substituto

103



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advocacia e Consultoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) 1º JUIZ(A) DE
DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

AUTOS nº.: 200.803.714.569

6HA

09/12/08 17:41 1 - TJGO/PJF

200803714569-2

MARCILEY RODRIGUES DA SILVA, devidamente
qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, através de seu
advogado infra-assinado, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

nos termos adiante expostos:

1 - SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO.

A parte ré argumenta ausência do direito ao recebimento da
indenização securitária pleiteada de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Rua C-252, Qd. 602, Lt. 01, nº 924, St. Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP 74.280-160. Fones: (62) 3259-6809
E-mail: marco_aureliomta@hotmail.com

102

Em preliminar alega "ausência de Boletim de Ocorrência válido", bem como inexistência de prova da invalidez permanente do requerente. Sem razão, todavia.

No mérito, expõe em defesa não haver laudo do IML nos autos, sendo que, nada mais de novo traz à baila, que não já exaustivamente abordado, razão pela qual o autor simplesmente reitera seus termos.

O nexa causal e o dano estão plenamente demonstrados meio a documentação acostada aos autos.

Segundo a Lei 6.194/74 em seu artigo 5º, para nascer o direito indenizatório, basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa.

Ficou plenamente demonstrado na exordial o caráter permanente da lesão sofrida conforme questionário de avaliação de invalidez permanente (fl. 29).

O direito do requerente ao recebimento do seguro pleiteado está descrito na inteligência da Lei 6.194/74 em seu artigo 3º, inciso II.

Como restará demonstrado, razão não assiste à requerida, devendo assim, ser desconsiderada a defesa em todos os seus termos, por absoluta ausência de respaldo legal e factual.

2 - ARGUMENTAÇÃO EM PRELIMINAR

Descabida argumentação em preliminar, uma vez que, a parte requerente atende perfeitamente as exigências da Lei 6.194/74, para obter o direito ao

recebimento do seguro DPVAT.

O requerente traz nos autos toda a documentação comprobatória indispensável em fls. 23/29, ou seja, Relatório Médico e Ficha de Atendimento na Urgência, Boletim de Ocorrência, Perícia Médica (questionário de invalidez permanente) e outros estão plenamente especificados no processo que comprovam a veracidade dos fatos.

Aduz, impugnando o boletim de acidente de trânsito, aparentemente fazendo referência a outro feito, que há "ausência de boletim de ocorrência válido", sobre o que se faz dispensável delongar-se, já que está evidente o equívoco da requerida, uma vez que o documento juntado às (fls. 26/27), **trata-se de boletim de ocorrência lavrado por autoridade competente, ou seja, pela DICT (DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO)**, devendo ser considerado como prova perfeita, válida e eficaz, haja vista que a autoridade que o expediu tem o poder-dever conferido pela lei para o desempenho específico das atribuições de sua competência, satisfazendo assim a finalidade dos atos administrativos que é o interesse público.

Todos os requisitos do ato administrativo estão em plena harmonia com o documento anexado em (fls. 26/27). Além do que o Princípio da Legalidade previsto expressamente no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal, é certamente a diretriz básica da conduta dos Agentes da Administração. Por este princípio, entende-se que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que certamente foi observado pela de autoridade pública que lavrou o Boletim de Ocorrência.

Dessa forma, tem-se que o Boletim de Ocorrência juntado pelo autor (fls. 26/27) é documento que goza de presunção de legitimidade, bem como de veracidade, podendo ser combatido por prova em contrário, o que certamente insubsistente nos autos. Sendo, juntamente com a declaração do 1º atendimento médico (fls. 23/24) e o questionário de invalidez permanente (fl. 29), prova

suficiente da ocorrência do fato que deu causa à lesão. Logo, comprovado está o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente automobilístico.

Pedimos vênia para transcrever o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ORIGEM: 3A CAMARA CIVEL FONTE: DJ15024 de 20/06/2007
ACÓRDÃO: 29/05/2007 LIVRO: (S/R)
PROCESSO: 200701553906 COMARCA: GOIANIA
RELATOR: DES. FELIPE BATISTA CORDEIRO
RECURSO: 109841-1/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA: "APELACAO CIVEL. SEGURO DPVAT. DIFERENÇA. CARENÇA DA ACAO. AUSENCIA DO LAUDO PERICIAL. INDENIZACAO FIXADA EM SALARIOS MINIMOS. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). I - NAO HA CARENÇA DE ACAO POR AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. UMA VEZ QUE A ACAO FOI AJUIZADA OBJETIVANDO O COMPLEMENTO DA INDENIZACAO RECEBIDA A MENOR. II - O BOLETIM DE OCORRENCIA, ATESTADOS MEDICOS E QUESTIONARIO PARA AVALIACAO DE INVALIDEZ PERMANENTE EM SE TRATANDO DE SEGURO DPVAT, CONSTITUEM DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVACAO DO DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO, A ENSEJAR O PAGAMENTO DO SEGURO. III - O ARTIGO TERCEIRO DA LEI 6.196/74, ADMITE A FIXACAO DA INDENIZACAO BASEADO NO SALARIO MINIMO, POIS A ESPECIE NAO FOI UTILIZADA COMO CORRECAO MONETARIA E SIM COMO PARAMETRO PARA APURAR O QUANTUM INDENIZATORIO. IV - AS RESOLUCOES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO (CNSP) NAO TEM O CONDAO DE SOBREPOR-SE AOS PARAMETROS ESTABELECIDOS PELA LEI 6194/74, TAMPOUCO DISCUTIR E FIXAR O VALOR A SER INDENIZADO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (GRIFEI).

DECISÃO: "ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO, EM SESSAO DE SUA TERCEIRA CAMARA CIVEL, PRIMEIRA TURMA JULGADORA, A UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (GRIFEI).

APELANTE: SANTANDER SEGUROS S/A
APELADO: PEDRO VIEIRA DE ARAUJO FILHO

À arguição da requerida de produção de prova de maneira unilateral e sem crivo do contraditório é totalmente absurda e não pode prosperar, sendo que o meio usado para demonstrar o direito do requerente encontra total amparo legal.

A unilateralidade se quebra quando no momento processual adequado a parte requerida mantém-se inerte em apresentar prova ou contrapor o laudo apresentado que caracteriza a lesão sofrida.

Não pode o Estado suportar o ônus de provar aquilo que seria de obrigação da requerida, ou seja, contrapor as provas apresentadas nos autos pela requerente.

O princípio do ônus da prova determina que, compete, na regra, ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, art. 333, incisos I e II do CPC.

Como se ver o requerente juntou todos os documentos imprescindíveis a embasarem sua pretensão, ou seja, provou seu direito ao recebimento do seguro DPVAT.

O laudo médico de avaliação de invalidez permanente é conclusivo e realizado por profissional competente para tal (fl. 29). Sendo que o conjunto das respostas deste, não deixa margem de dúvidas da lesão permanente e invalidez do membro lesionado, uma vez que se trata de laudo médico técnico conclusivo o qual deve ser combatido por profissional igualmente habilitado, para que este demonstre a ineficiência do mesmo (laudo); não podendo ser contestado por meras conjecturas de quem não detém o domínio da matéria específica.

3 - DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

Ao contrário do que aduz a requerida, a apresentação de laudo médico do IML não é requisito para que "pudesse prosperar" o pleito autoral. Consoante o entendimento já pacificado nessa Nobre Corte, o dispositivo invocado pela ré (art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74) não impõe a obrigatoriedade de apresentação do citado

106

tando, apenas o indica como meio hábil de se comprovar a invalidez, sem, todavia, excluir outras possibilidades.

A exigência de prova pré-constituída da invalidez permanente do autor (laudo do IAH), conforme artigo 3º, § 4º e 5º da Lei n. 194/74, referem-se ao requerimento administrativo ou extrajudicial do seguro DPVAT, mas não a demanda judicial onde pode ser exercida ampla dilação probatória.

Pedimos vossa para transcrever o entendimento da matéria pelo Egregio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ORIGEM: 1ª CÂMARA CIVEL - FONTE: DJ 167 de 03.08.2008
ACORDÃO: 03.08.2008 - TJBGO (R/R)
PROFESSOR: ADRIANO RODRIGUES - CANTABIA, GILIANA
RELATOR: DR. RICARDO HALLDOFFERREIRA
RECURSO: 126324-4/00 - APELAÇÃO CIVIL EM PROSECUÇÃO DE RECLAMAÇÃO

EMENTA: "APELAÇÃO CIVIL. ACÓDO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. AUTORIA DE LAUDO EXISTENTE PELA IAH. DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA MONETÁRIA. ANÁLISE PRELIMINAR. É DISPENSÁVEL O LAUDO PROVENIENTE DO INSTITUTO MEDICO LEGAL. A INSTRUÇÃO DO PLEITO INDENIZATORIO, POSTO QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, JA QUE A LEI N. 6.194/74, APLICÁVEL À ESPÉCIE, NÃO EXIGE A PRESENCIA DESTA PROVA. II - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DE CORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO A VISTA AO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PREVISTO NA LEI N. 6.194/74. TERCEIRA VISTA DEBE A FIGURAÇÃO APLICÁVEL À MATÉRIA. NESTA TRAJETÓRIA, QUALQUER DETERMINAÇÃO QUANTO À ESPÉCIE DE GRAU DE INVALIDEZ, DE VALOR DA FIXAÇÃO DO SEGURO INDENIZATORIO, É INDETERMINANTE DO PLEITO NA LEI N. 6.194/74. O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, SENDO SOBLENTE, ESTA AUTORIZAÇÃO A ESTABELECIDO, DEVERÁ, PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE INDENIZADOR DE ACIDENTE, EM CASO DE LAUDOS A SEREM PRESENTES, NÃO DEVERÁ, POR CONSEQUÊNCIA, PARA DETERMINAR A FIGURAÇÃO A SER INDENIZADA, IV - O LAUDO EXISTENTE A SER CONSIDERADO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO, O VOTO DA MAIORIA DO TRIBUNAL, A CORRER AO MONETÁRIA SOBRE A VERBA DEVIDA DO SEGURO, A DATA DO SEGURO, DECRETOS DE APELAÇÃO E CONCLUSÃO, NÃO IMPEDIRÃO." (GRIFEI)

RECLAMAÇÃO. AUTORIA DE COBRANÇA DE LAUDO EXISTENTE PELA IAH. DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA MONETÁRIA. ANÁLISE PRELIMINAR. É DISPENSÁVEL O LAUDO PROVENIENTE DO INSTITUTO MEDICO LEGAL. A INSTRUÇÃO DO PLEITO INDENIZATORIO, POSTO QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, JA QUE A LEI N. 6.194/74, APLICÁVEL À ESPÉCIE, NÃO EXIGE A PRESENCIA DESTA PROVA. II - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DE CORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO A VISTA AO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PREVISTO NA LEI N. 6.194/74. TERCEIRA VISTA DEBE A FIGURAÇÃO APLICÁVEL À MATÉRIA. NESTA TRAJETÓRIA, QUALQUER DETERMINAÇÃO QUANTO À ESPÉCIE DE GRAU DE INVALIDEZ, DE VALOR DA FIXAÇÃO DO SEGURO INDENIZATORIO, É INDETERMINANTE DO PLEITO NA LEI N. 6.194/74. O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, SENDO SOBLENTE, ESTA AUTORIZAÇÃO A ESTABELECIDO, DEVERÁ, PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE INDENIZADOR DE ACIDENTE, EM CASO DE LAUDOS A SEREM PRESENTES, NÃO DEVERÁ, POR CONSEQUÊNCIA, PARA DETERMINAR A FIGURAÇÃO A SER INDENIZADA, IV - O LAUDO EXISTENTE A SER CONSIDERADO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO, O VOTO DA MAIORIA DO TRIBUNAL, A CORRER AO MONETÁRIA SOBRE A VERBA DEVIDA DO SEGURO, A DATA DO SEGURO, DECRETOS DE APELAÇÃO E CONCLUSÃO, NÃO IMPEDIRÃO." (GRIFEI)

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO
APELADO: VIRGILATO PAULO GONCALVES E OUTRO

"(...) a lei n. 6.194/74 não confere obrigatoriedade a apresentação de laudo emitido pelo IML, apenas o indica como um dos meios hábeis a demonstração do evento indenizável (artigo quinto, parágrafo 5) (...)". (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 107794-8/188, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro, DJ 15000 de 15/05/2007). (Grifei)

"(...) É dispensável o laudo proveniente do Instituto Médico Legal, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, ocasionada em virtude de acidente de trânsito (...)". (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 107080-2/190, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, DJ 14994 de 07/05/2007). (Grifei)

Sendo também o entendimento de outros Tribunais, como é o caso do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, peço vênica para transcrever:

Relator: OSMANDO ALMEIDA

Data do Julgamento: 04/12/2007

Data da Publicação: 15/12/2007

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT - FALTA DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO DO CNSP - NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR - INAPLICABILIDADE. Verifica-se o direito subjetivo de cobrar a indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando apenas a comprovação do acidente e do dano decorrente, não havendo como prosperar a exigência de juntada de laudo do IML tendo em vista que ao intérprete não cabe excepcionar onde a lei não excepciona. A única comprovação exigida do beneficiário do seguro obrigatório é o nexo de causalidade entre os danos sofridos e o acidente de trânsito, o que fora obedecido pelo autor com a apresentação de relatório médico comprovando a ocorrência de tais pressupostos. O artigo 3º da Lei n. 6.194/74 não foi revogado por leis posteriores, pois o salário mínimo é utilizado apenas para fixação do valor da indenização, e não como fator de atualização monetária, afastando-se a aplicação das Resoluções do CNSP, porquanto são normas de hierarquia inferior, não prevalecendo contra a lei. (GRIFEI)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.147887-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ALAN JHONES PINTO - APELADO(A)(S): CIA SEGUROS MINAS BRASIL - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA

ACÓRDÃO - Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CIVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO AGRADO RETIDO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Tal entendimento assenta-se no que o fato de não conter aos autos laudo do IML não extrai do mundo fático o dano sofrido pelo autor e seu direito à justa indenização, bem como não invalida o laudo já apresentado. O que importa ao caso é que fique demonstrada a lesão, por qualquer via admitida em direito, dentre os quais a eleita pelo autor, seguindo assim os preceitos descritos no artigo 332 do Código de Processo Civil Brasileiro, vejamos:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Temos que trazer à baila que o objetivo primordial no recebimento do seguro DPVAT é fazer frente às necessidades urgentes, ou seja, remédios, pagamento de fisioterapia quando se fizer necessário e outros, sendo que os beneficiários em sua totalidade não encontram condição de arcar com qualquer despesa extra.

Argúi inadequadamente a requerida quando faz referência ao Laudo Técnico Médico conclusivo apresentado (fl. 29).

A requerida tenta descaracterizar o trabalho do profissional habilitado e capacitado, no intuito de fugir de sua obrigação junto ao requerente.

As seguradoras têm obrigação de pagar o seguro (seguro este que é obrigatório para o requerente). Quando da obrigação do pagamento utilizam-se de artifícios não adequados para deixar de cumprir a obrigação.

Tentam usar tabelas para pagamentos que não encontram amparo legal, promovem inversão do pólo para que seja provada novamente toda a

Agilidade documental acostada aos autos, protelam ao máximo o processo para que sejam realizados os pagamentos devidos, o qual gera lucros absurdos ao sistema financeiro bancário (SEGUROADORAS).

A lei é clara quando define o direito ao recebimento do seguro DPVAT, não podendo o poder judiciário dar amparo às falácias da requerida, sendo que o que deveria ser realizado naturalmente não ocorre, ficando nítido e cristalino o massacre exercido pelas seguradoras no direito dos mais carentes, conforme acima demonstrado, sempre em busca de lucros indevidos em desfavor do direito de terceiros.

As provas como é por, demais sabido, visam convencer ao MM. Julgador e não a parte contrária. Entretanto, se irresignada, lhe é facultado requerer a suas expensas pericia médica para contrapor a arguição ora apresentada.

4 - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A requerida argumenta ausência do direito ao recebimento da indenização securitária pleiteada de R\$13.300,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre que, o direito do requerente ao recebimento de tal seguro está descrito na inteligência da Lei 6.194/74 em seu art. 1º, inciso II, uma vez que, lá demonstrou seu direito com as provas carreadas aos autos.

Sendo o entendimento da matéria pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ORIGEM: 1ª CÂMARA CÍVEL
ACORDÃO: 01/04/2008
PROFESSOR: 200800016003
RELATOR: DR. S. ROGERIO AREDIO FERREIRA
RECURSO: 120240-0/190 - APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SECURITÁRIO
EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SECURITÁRIO ORDINÁRIO DE COBRANÇA SECURITÁRIA LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IAT - JUNTADA DE NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA Lei Nº 11.382/03
FONTE: DJ 76 de 25/04/2008
LIVRO (SCR)
COMARCA: APARECIDA DE GOIÂNIA

LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL DE REDUÇÃO FUNCIONAL DOS MEMBROS DA VITIMA, IMPOSSIBILIDADE, HONORÁRIOS FUNDADA NA AUSÊNCIA DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IME, POIS O QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DPVAT COMPROVA DE FORMA IRREFUTÁVEL A INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA. 2 - CORRETA A SENTENÇA QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), A VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO OCORRIDO NA VIGENCIA DA MP Nº 340, DE 29.12.06, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482 DE 31/05/2007. 3 - O ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 NÃO DISPOE QUANTO A HIPOTESE DE INDENIZAÇÃO GRADATIVA, OU SEJA, EM CONFORMIDADE COM A LESÃO INVALIDANTE, NÃO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL A DITA INVALIDEZ. 4 - ARBITRADOS OS HONORÁRIOS DE FORMA JUSTA E RAZOÁVEL, DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS NO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 20 DO CPC, INACABÍVEL SE APRESENTA SUA REDUÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA." - GRIFO NOSSO. (GRIFED).

DECISÃO: "ACORDA, O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PELOS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DA 3ª CAMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

APELANTE: HAU SEGUROS S/A
APELADO: WESLEY BALDOINO NUNES

Ademais protesta a requerida pela aplicação das normas da Fenaseg, CNSP e SUSEP, em detrimento da Lei 6.194/74, portanto sem razão, fato este que se encontra exaustivamente combatido na exordial. Ao contrário do que sustenta a requerida, não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), o que contraria a legislação vigente. As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que limitam o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, não tem condão de sobrepor-se aos parâmetros estabelecidos na Legislação Federal pertinente a espécie, tal entendimento já está pacificado nos Tribunais de todo País.

O CNSP, a SUSEP e a Fenaseg não encontram competência para legislar em normatização de tabela de valores para indenização, uma vez que a Lei

6.194/74 já versa sobre a matéria, não podendo simples resoluções se sobreporem a uma lei ordinária.

Pedimos vênia para transcrever o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ORIGEM: 1ª CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO: 29/07/2008
PROCESSO: 200801461396
RELATOR: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE
RECURSO: 124955-3/188 - APELACAO CIVEL

FONTE: DJ 162 de 27/08/2008
LIVRO: (S/R)
COMARCA: NEROPOLIS

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DE DIFERENCA. SEGURO DPVAT. 40 SALARIOS-MINIMOS. LEI 6.194/74. CORRECAO MONETARIA DEVIDA. 1 - O SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO OU INVALIDEZ PERMANENTE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE QUARENTA VEZES O DO SALARIO-MINIMO. DE ACORDO COM A LEI 6.194/74. VIGENTE NA EPOCA DO FATO. 2 - **O CNSP NAO E COMPETENTE PARA FIXAR VALOR DE INDENIZACOES, NAO PODENDO SUAS RESOLUCOES PREVALECEREM SOBRE A LEI.** 3 - CONFORME PRECEDENTE DO STJ, O VALOR FIXADO EM QUARENTA SALARIOS-MINIMOS NAO E UTILIZADO COMO FATOR DE CORRECAO, SENDO PERFEITAMENTE CABIVEL. DIFERENCA DEVIDA. 4 - A CORRECAO MONETARIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (GRIFEI).

DECISÃO: "ACORDAM OS COMPONENTES DA PRIMEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E IMPROVE-LO, DE CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA E DA ATA DE JULGAMENTO."

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
APELADO: CLEMENTE ALVES PEREIRA E OUTRO

5 - DOS JUROS DE MORA, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com relação às alegações da parte requerida referentes ao início da aplicação de juros moratórios e da correção monetária sobre os valores devidos, estas não encontram guarida, pois estes conforme pleiteados na peça inicial, devem ser aplicados desde o evento danoso.

112

É de bom ressaltar que a responsabilidade do seguro DPVAT é extracontratual, sendo um seguro eminentemente de danos pessoais. Assim, características próprias a ele foram incorporadas, diferenciando-o de outras modalidades de seguro, descrito como seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, e não mais como seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos de automotores de vias terrestres, denominação que antes possuía. Vejamos o que diz a súmula 54 do STJ a respeito do assunto.

STJ Súmula nº. 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992

Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Fica assim demonstrado o caráter social do seguro DPVAT, pois o mesmo visa expandir o amparo assistencial do Estado às vítimas de trânsito, especialmente as famílias de baixa renda, para que a população não se encontre desamparada de um direito tão importante e salutar, demonstrando, dessa forma, sua responsabilidade extracontratual.

Pedimos vênias para trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

"ACAO DE INDENIZACAO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRECLUSAO CONSUMATIVA. INEXISTENCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INOCORRENCIA. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREMIO. AUSENCIA DE PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. RESOLUCOES DO CNSP. INCOMPETENCIA PARA FIXAR VALORES A SEREM INDENIZADOS. UTILIZACAO DO SALARIO-MINIMO COMO BASE DE CALCULO. CORRECAO MONETARIA E JUROS MORATORIOS. MANUTENCAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1 - NAO HA FALAR EM PRECLUSAO CONSUMATIVA, POR NAO TER OS AUTORES ARROLADO AS TESTEMUNHAS NA PETICAO INICIAL, QUANDO A ACAO AJUIZADA FOI PROCESSADA SOB O RITO COMUM ORDINARIO E NAO PELO SUMARIO, RAZAO PELA QUAL E PERFEITAMENTE ADMISSIVEL O ARROLAMENTO DAS TESTEMUNHAS ATÉ 10 DIAS ANTES DA AUDIENCIA. 2 - A LEGITIMIDADE PARA REQUERER A INDENIZACAO SECURITARIA E DO CONJUGE SOBREVIVENTE OU DE OUTROS BENEFICIARIOS LEGAIS. 3 - A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT E DE OUTROS SEGUROS LEGAIS, POR SE TRATAR DE RISCO INDEPENDENTEMENTE

133

DA EXISTENCIA DE APOLICE DE SEGURO, DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREMIO, DE ESTAR VENCIDO E DE NAO SER IDENTIFICADO O VEICULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. 4 - PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZACAO, BASTA PROVAR O FATO E SUAS CONSEQUENCIAS, INDEPENDENTEMENTE DA CULPA DE QUEM QUER QUE SEJA. 5 - O NAO INGRESSO PELA VIA ADMINISTRATIVA PARA OBTENCAO DO BENEFICIO DO SEGURO DPVAT, NAO IMPLICA NA DECLINABILIDADE DA PRESTACAO JURISDICCIONAL, POIS PELA EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUICAO FEDERAL, NAO MAIS SE EXIGE O EXAURIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO AO PODER JUDICIARIO. 6. NAO HA FALAR EM INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE NOS AUTOS ELEMENTOS SUFFICIENTES QUE ATESTAM CABALMENTE A OCORRENCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILISTICO, O DANO CAUSADO A VITIMA, O NEXO CAUSAL ENTRE UM E OUTRO, BEM COMO A MORTE OCASIONADA PELO ACIDENTE. 7 - FOGE A COMPETENCIA AS RESOLUCOES DO CNPS ESTABELECEER VALORES A SEREM INDENIZADOS, INTELIGENCIA DOS PARAGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6194/74. 8 - A UTILIZACAO DO SALARIO-MINIMO COMO BASE DE CALCULO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZACAO SECURITARIA E PLENAMENTE ADMISSIVEL, INEXISTINDO QUALQUER AFRONTA AO ARTIGO 7º DA CONSTITUICAO FEDERAL, PORQUANTO A LEI N.6205/75 NAO REVOGOU O ARTIGO 3º, ALINEA 'A' DA LEI N.6194/74. 9 - A CORRECAO MONETARIA, POR INDICE OFICIAL, E OS JUROS MORATORIOS DEVERAO INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SEGUNDO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O VALOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS DA SUCUMBENCIA FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA ENCONTRA-SE EM PERFEITA CONSONANCIA COM O DISPOSTO NO PARAGRAFO 3º, ARTIGO 20 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL... (TJGO, 1ª CÂMARA CÍVEL, APEL. CÍVEL Nº 114890-8/190 (200703313821), REL. DES. VITOR BARBOZA LENZA, DJ 79 DE 30/04/2008). (GRIFEI).

Em relação aos honorários advocatícios, deve-se levar em conta o zelo profissional apresentado, a importância da causa, o trabalho realizado e tempo exigido, também levando em consideração eventuais despesas realizadas. 20% em relação ao valor da condenação é totalmente justo.

6 - DAS DEMAIS ARGUIÇÕES.

À exceção da matéria atinente ao laudo médico juntado à inicial, todas as demais já foram exaustivamente abordadas na inicial e são restritas à questões de direito, razão pela qual a autora simplesmente reitera os termos e pedidos lá esposados.

134

A requerida em sua peça contestatória enseja que as intimações e publicações sejam enviadas apenas para um procurador, tal entendimento é divergente a lei. As intimações e publicações realizadas em nome de advogados que compõem o mandato procuratório não invalidam o ato.

7 - CONCLUSÃO.

A questão suscitada pela parte ré não merece credibilidade do nobre julgador, uma vez que, ficou plenamente demonstrado o intuito procrastinatório do pagamento do direito do requerente.

Sendo que é sabido por todos que a demora na realização da obrigação traz lucros as Seguradoras.

É com grande perplexidade que a parte requerente recebe o combate da parte requerida relativo ao Parecer Técnico Médico conclusivo (fl. 29), sendo que não apresentou contra prova e simplesmente apresenta transgressões as quais não pode encontrar guarida desta Casa de Justiça.

O profissional que emitiu a avaliação da invalidez permanente é competente e capacitado para tal, não podendo jamais ter credibilidade as falácias da parte ré, quando ficou bem caracterizado o caráter permanente das lesões (fl. 29).

A forma tentada pela parte requerida em contrapor o laudo técnico médico é no mínimo inadmissível, ficando na contramão do direito, uma vez que conforme demonstrado a lei e a jurisprudência dominante não se faz obrigatória a apresentação do laudo do IML para comprovação da lesão permanente.

115

Não se pode contestar um direito apenas com suposição, esta forma realizada não encontra guarida na legislação.

O próprio requerimento da parte ré demonstra o intuito procrastinatório do feito. Sendo que nos autos ficou plenamente demonstrado com documentação incontestável a solidez do direito do requerente.

Imprescindível a observância da inteligência e abrangência da lei que instituiu o Seguro Obrigatório DPVAT (Lei 6.194/74), que em seu art. 5º determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente...".

Sendo que o seguro DPVAT é assistencialista, tendo o intuito de desincumbir o Estado da obrigação de assistir ao acidentado e a seus familiares no primeiro estado urgente de necessidade, não podendo o seguro jamais fugir do seu objeto, uma vez que poderia perder seu sentido primordial.

Sendo apresentado prova técnica médica conclusiva de profissional devidamente registrado no CRM, prova essa que demonstrou que a lesão é permanente (fl. 29), a qual o ônus foi suportado pelo requerente, se realizada nova perícia que o ônus seja suportado pela parte requerida.

O Princípio da Isonomia controla a desigualdade entre as partes, devendo o interprete observar os critérios da justiça social, não podendo tratar os desiguais de forma igual, uma vez que o objetivo de tal princípio é: estabelecer a igualdade material ou substancial entre as partes, sendo totalmente descabido o requerimento da parte ré onde requer que o autor suporte mais um laudo médico (perícia), pois está caracterizado o desequilíbrio financeiro entre as partes.

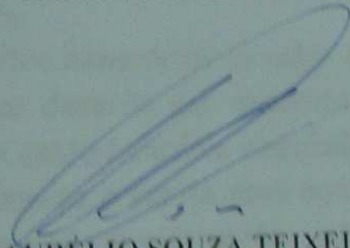
A requerida tenta ainda induzir com suas falácias o juízo a realizar perícia ou determinar perícia com suporte do Estado, esquecendo-se que o MM. Juiz é julgador e não parte no processo.

Requer também a observância dos Princípios do Ônus da Prova, do Devido Processo Legal, da Economia e Celeridade Processual.

Isso posto, reiterando os termos e pedidos exordiais, requer à Vossa Meritíssima sejam desconsideradas *in totum* as alegações trazidas na contestação, devendo o feito ser julgado antecipadamente, sopesado que o feito já se encontra em condições de julgamento.

Pede deferimento,

Goiânia, 09 dezembro de 2008.



MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515



PRIMEIRA SEÇÃO
PRIMEIRA SEÇÃO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMERCIAL DE GOIÂNIA - GOIÁS

DECISÃO

Com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, a fim de apurar a verdade real sobre os fatos narrados nos autos, determino a produção de prova pericial relativamente à *caracterização ou não da invalidez permanente, parcial ou total, da vítima* (art. 3º, da Lei 6.194/74).

Para tanto, nomeio como peritos os médicos ortopedistas indicados no quadro abaixo, cabendo a realização do ato pericial àquele cuja referência corresponda ao último número do protocolo deste feito.

Arbitro honorários no valor correspondente a R\$200,00 (duzentos reais), que deverão ser depositados, pela parte autora, no prazo de 15 dias, em conta bancária vinculada a este juízo.

Intime-se o perito para agendamento da perícia junto à Escrivania, que deverá previamente intimar as partes sobre a designação pertinente.

Faculto a formulação de quesitos, especificamente sobre o tema referido no primeiro parágrafo desta decisão, bem como a indicação de assistentes técnicos.

Não havendo a comprovação do depósito judicial acima referido, remetam-se os autos à Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para agendamento de perícia.

Intimem-se.

Goiânia,

Referência número 1	Dr. PERCIVAL ROSA REBELHO, estabelecido na Av. Cel. Joaquim Bastos, nº 248, St. Marista, Unidade Médica Lapaci, telefone: 32813-6484.
Referência número 2	Dr. CLOVES MOREIRA FILHO, estabelecido na Praça Joaquim Lúcio nº 2840, Campinas, Hospital Santa Lúcia, telefone: 3233-0099.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA / GOIÁS

Referência número 3	Dr. GUILHERME DA SILVA GOMES, estabelecido na Rua T-44, nº 287, apt. 1203, St. Bueno, CEP: 74210-150, fone 8144-9495.
Referência número 4	Dr. RICARDO ANTÔNIO IZAAC, CRM 6530-3, estabelecido na Rua 20, nº 64, St. Central - Goiânia-GO, fone: 3223-6545.
Referência número 5	Dr. JOSÉ UMBERTO VAZ DE SIQUEIRA, CRM 7389, estabelecido na Rua 237, nº 51, Clínica Ortotrauma Samaritano, St. Coimbra, Goiânia, fone: (62) 3291-3755.
Referência número 6	Dr. ROMEU FERNANDES DE CARVALHO, CRM- 14270, estabelecido na Rua 7-A, n. 52, Humana Clínica, St. Aeroporto, Goiânia, GO, fone: 3223-1017 e 3223-1688.
Referência número 7	Dr. MÁRCIO DE OLIVEIRA GOMES, CRM - 5824, estabelecido na Rua 227, Hospital de Goiânia Leste, telefone: 3093-1888 e 9968-5859.
Referência número 8	Dr. MADSON BEDIM, estabelecido na Rua 68, nº 377, centro, Hospital Santa Maria, Cep: 74055-100, fone: 3572-9000, 3572-9157 e 8468-8553.
Referência número 9	Dr. JORGE LUIZ DE CARVALHO, CRM/GO - 4007, estabelecido na Rua 7-A, nº 52, Humana Clínica, St. Aeroporto, fone: 3223-1017.
Referência número 0	Dr. ANTÔNIO NERY DA SILVA JÚNIOR, estabelecido na aV. t-27, Nº 819, IOG, St. Oeste, fone: 3252-5000

Data: 2009-03-27 0 10:50:30

3351

Data: 2009-03-20 0 10:50:30

ESTADO DE GOIÁS
Poder Judiciário
COMARCA DE GOIÁS

EXC. MO. DE JUST. CIVIL
EXC. MO. DE JUST. CIVIL

EXC. MO. DE JUST. CIVIL
EXC. MO. DE JUST. CIVIL
EXC. MO. DE JUST. CIVIL
EXC. MO. DE JUST. CIVIL
EXC. MO. DE JUST. CIVIL
EXC. MO. DE JUST. CIVIL
EXC. MO. DE JUST. CIVIL
EXC. MO. DE JUST. CIVIL
EXC. MO. DE JUST. CIVIL
EXC. MO. DE JUST. CIVIL

000003714569
2806

COBRANÇA
1. JUIZ DA DE FAMILIA SOC. E CIVIL
MARCILEY RODRIGUES DA SILVA
BRADESCO SEGUROS S/A
MARCIO AURELIO SOUZA TETKETA
DANTE LUTRA
CELSO GONCALVES BENJAMIN
SANDRA MARCELINO DA SILVA
RIVAL GUERRA PIRES

de habilitação: 18/03/2009

de Justiça: 00000300

de D.J.: 00000

habilitado em: 20/03/2009

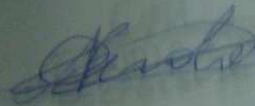
habilitado: 23/03/2009

Assin

Certifico que o extrato destes autos anexado na data
explícita, foi publicado no Diário da Justiça acima
publicado.

Doi Fe.

GOIÂNIA, 25 de MARÇO de 2009.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73308-9/180 (200901353870)
COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE(S) **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA**
AGRAVADO(S) **BRADESCO SEGUROS S/A.**
RELATOR **DES. ABRÃO RODRIGUES FARIA**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA**, face à decisão de fls. 13/14, proferida nos autos de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT** proposta em desfavor por **BRADESCO SEGUROS S/A**.

A irresignação do Agravante cinge-se ao fato de o MM Juiz de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Sival Guerra Pires, ter determinado a produção de nova prova pericial, nomeando peritos médicos, cujos honorários foram arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem depositados pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega que o Juiz de primeiro grau não observou as provas acostadas aos autos, uma vez que a lesão arguida encontra-se plenamente demonstrada e comprovada em Laudo Técnico Médico Conclusivo, elaborado por profissional habilitado e capacitado.

Diz que o laudo é documento válido e eficaz, devendo ser considerada a conduta, o profissional e a ética do médico que elaborou o laudo, argumentando que o mesmo trabalhou com imparcialidade, embasado em princípios profissionais.

Afirma que a decisão recorrida, além de não reconhecer o laudo juntado aos autos, gerou inversão dos p/tes, inadequadamente, trazendo convulsão jurídica.

Sustenta que a determinação legal estabelecida pela Lei nº 6.194/74, consubstancia que o pagamento do seguro DPVAT é para assistência imediata e necessária daqueles que se encontram em condições de miserabilidade, atendendo as necessidades dos acidentados impossibilitados de trabalhar.

Aduz que a norma que regula o seguro DPVAT é de amplo alcance social, e que na inteligência do art. 5º da Lei nº 6.194/74, diz em síntese que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", asseverando que se encontram provados nos autos, a responsabilidade dos danos pessoais.

123
81
Primeira

Assevera que é ônus da Agravada comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do Agravante, uma vez que já juntou provas que embasam sua pretensão, argumentando, que caso contrário, feria os princípios do ônus da prova, isonomia, economia e celeridade processuais.

Diz que a Agravada não trouxe nenhum documento ou fato comprobatório da sua arguição.

Sustenta que o Juiz tem o dever legal de decidir conforme determina o art. 126 do CPC, aplicando às normas legais direcionadas ao caso concreto submetido ao julgamento.

Argumenta que Juiz de primeiro grau deixou de observar a condição sócio-econômica das partes envolvidas na lide, a finalidade e inteligência da lei e o caso e os princípios e normas jurídicas.

Cita os arts. 130 e 1.107 do CPC, afirmando mitigar o princípio da demanda, que confere poderes instrutórios ao Juiz, no entanto, não lhe impõe o dever de investigação probatória.

Requer a dispensa do pagamento de custas, atendendo-se o parágrafo 1º do art. 525, do CPC, pois encontra-se na qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita, que seja notificado o Juízo de primeiro grau, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça informações, bem como seja intimado a Agravada, para querendo

responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, e que seja observado a improcedência de realização de perícia pela Junta Médica do TJ/GO, pois as consultas (periciais) estão sendo agendadas para o ano de 2011.

Requer seja acatado o Laudo de Avaliação de Invalidez Permanente Conclusivo, caso não seja esse o entendimento, que seja determinando a realização de perícia, sendo suportado o ônus pela parte Agravada, com provimento do recurso.

Instruiu o recurso com os documentos de fls. 11/76.

É o relatório.

Decido.

Ante a alteração do artigo 522 do Código de Processo Civil, pela Lei 11.187/05, das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando se tratar de interlocutórias suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, quando se admitirá a interposição por instrumento. Poderá, ainda, atribuir-se efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal.

Da análise do pedido, bem como dos documentos que o instrui, vislumbra-se a possibilidade do recebimento do agravo na modalidade de instrumento.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Mantenho os benefícios da assistência judiciária concedido em primeiro grau de jurisdição.

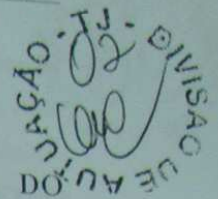
Intime-se a Agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Goiânia, 23 abril de 2009.

Des. Abaño Rodrigues Faria
Relator

TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advocacia e Consultoria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Processo de origem nº.: 200803714569
Agravante: Marciley Rodrigues da Silva
Agravado: Bradesco Seguros S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

MARCILEY RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, vigilante, inscrito no R.G. sob o nº 1759020 SSP/GO e no CPF sob o nº 435.482.701-82, residente e domiciliado na Rua VMN, Quadra 23, Lote 40, Vila Mutirão, Goiânia - Goiás, por intermédio de seu advogado que ao final assina, com endereço profissional na Rua C-252, Quadra 602, Lote 01, nº. 924, Setor Nova Suíça, Goiânia - GO, vem, à digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, com fulcro nos artigos 522 a 529 do CPC, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, em vista das seguintes razões de fato e de direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO é de direito, uma vez que a decisão ficou na contra mão do ordenamento jurídico.

AQ4-III-40

2345

3

Pelo exposto, tem-se que o Laudo de Avaliação Permanente, formulado pelo Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva é documento válido e eficaz, devendo ser considerada a conduta, o profissional e a ética do médico que elaborou o laudo, haja vista que o mesmo, trabalhou com imparcialidade, embasado nos princípios profissionais, ressaltando que o fato de existirem vários laudos elaborados pelo (s) mesmo (s) médico (s) é devido aos preços acessíveis que os mesmos cobram dos acidentados, por serem pessoas de poucos recursos financeiros e necessitam de médicos particulares para comprovarem a debilidade permanente no membro lesionado, em razão da precariedade do Sistema Único de Saúde, do Instituto Médico Legal, que prioriza a realização de exames médico-legais em vítimas de agressão para instruir inquéritos policiais conforme verifica-se no comunicado recente do Diretor do IML - Dr. Décio Ernesto aos escreventes restringindo o atendimento daquele órgão para fins de DPVAT com o intuito de desafogar o atendimento. Ficando inviável também a realização da perícia pela Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que já está agendando perícias médicas para o início do ano de 2011. (Doc. anexo).

Ocorre que, a decisão proferida pelo MM. Juiz, além de não reconhecer o laudo juntado nos autos, gerou inversão dos pólos, inadequadamente, trazendo convulsão jurídica, uma vez que a forma utilizada não encontra guarida na legislação, o qual traz prejuízos eminentes e relevantes ao Agravante.

Por estes e vários outros motivos, os quais serão devidamente narrados a seguir, requer a esta Nobre Casa de Justiça, a Reforma imediata da decisão do Meritíssimo Juiz "a quo".

Restando caracterizados todos os pressupostos do perigo iminente, ou seja, a determinação legal estabelecida pela Lei 6.194/74, que consubstancia em sua essência social, que o pagamento do seguro DPAVT é para assistência imediata e necessária, socorrendo as necessidades daqueles que se encontram em condições de miserabilidade, atendendo aos acidentados impossibilitados de trabalhar, bem como a seus famílias na questão alimentar, remédios, fisioterapia e

outros encargos que se fizerem urgentes, tendo que observar que o rito dessa ação deveria ser SUMÁRIO e o pagamento de imediato, uma vez que está demonstrado o direito do Agravante.

A norma que regula o Seguro DPVAT é de amplo alcance social, buscou sabiamente o legislador revestir de simplicidade o pagamento do seguro, destinado às vítimas de acidente de trânsito, geralmente hipossuficientes, realizando uma reparação de forma célere e justa, na inteligência do artigo 5º da Lei 6.194/74 que, em síntese, assim traduz "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)" observando os requisitos da responsabilidade objetiva dos danos pessoais, os quais se encontram robustamente provados nos autos (boletim de ocorrência, relatório médico de primeiro atendimento e/ou prontuário e laudo médico conclusivo), levando em consideração a total inércia da hipersuficiente/agravada, que através do "pool de seguradoras", arrecadou da sociedade, somente no ano de 2008, proveniente do prêmio do seguro obrigatório, aproximadamente, a astronômica quantia de RS 4,100 bilhões (Segundo o site <http://www.dpvatseguro.com.br>), distribuídos entre as milionárias entidades privadas, após o rateio dos encargos e das indenizações, sendo estimado que apenas 30% deste montante será revertido em favor das vítimas de acidente de trânsito, uma vez que o valor do prêmio aumentou consideravelmente e o valor do benefício (indenização) inexplicavelmente diminuiu, em virtude da MP nº. 340-06 convertida na Lei 11.482/07.

A delonga no cumprimento da obrigação da Agravada traz em prol da mesma, lucros incalculáveis, haja vista que, estas se utilizam de tais recursos para aplicações e empréstimos no mercado.

Nesse sentido, várias foram as publicações na imprensa, destacando-se a publicação do jornal *Opção Jurídica* (24 à 30/08/08, pág. A23, coluna jurídica), sobre o tema DPVAT- Chicana Consentida - Seguradoras se negam a contratar peritos e juizes abarrotam a junta medica com pericias marcadas para mais de um ano, da data de solicitação, às quais destacamos a seguinte: "... quem perde uma

mão ou uma perna inteira recebe apenas 30% do valor máximo. As seguradoras seriam obrigadas, por força de lei processual, a desconstituir a prova fornecida pelas vítimas ..., como o objetivo das empresas é retardar ao máximo, o pagamento, elas se negam a pagar um perito de fora e os juizes, levados "no bico" pelas seguradoras, terminam por pedir o auxílio da Junta Oficial...". Ao final, salientou a brilhante decisão da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco em julgamento de julho desse ano, que assim dispõe: "...se existem indenizações a serem pagas é porque aconteceram acidentes...", integra da matéria em anexo.

A decisão ora combatida, ocasionou enormes vantagens, somente, aos "grupos econômicos", sendo que o Agravante apresentou nos autos provas que embasam sua pretensão, suportando todo custo das mesmas, sendo que, com a decisão do MM. Juiz, aquilo que deveria ser obrigação da Agravada/Requerida, "apresentar contra prova", foi transferido ao Agravante/Requerente, ou seja, que este suporte mais um ônus que nem nos primórdios existia - **contrapor as provas que este próprio apresentou** - ressaltando-se, que o Agravante/Requerente é carente e encontra na qualidade de **beneficiário da Assistência Judiciária**, não sendo a forma mais justa da decisão.

Destarte, as Seguradoras aproveitam-se da estrutura do Judiciário (precária) para procrastinar o feito, haja vista sua relutância em desconstituir as provas apresentadas, não por contra pô-las, mas por transferi-las ao Estado, como comprova os requerimentos, de ofício, de perícia pela Junta Médica do TJ/GO e de perícias por peritos particulares, desde que não tenha de arcar com a incumbência de pagar os honorários destes. **Usurpando indiretamente o erário público e diretamente dos requerentes do seguro DPVAT, geralmente hipossuficientes e beneficiários da assistência judiciária.**

Torna-se imprescindível, que este Egrégio Tribunal de Justiça, faça prevalecer os ditames que norteiam a relação jurídica processual, visto que é ônus da Agravada/Requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Agravante/Requerente, uma vez que, segundo a

norma específica (Lei 6.194/74) o Agravante já juntou as provas que embasaram sua pretensão, ou seja, constituiu seu direito. Pois, caso contrário, ferindo está os princípios do ônus da prova, isonomia, economia e celeridade processuais, os quais podem ser analisados a partir de quatro vertentes: economia de custo; economia de tempo; economia de atos e eficácia da administração judiciária.

Temos que trazer à baila que a Agravada/seguradora não trouxe nenhum documento ou fato comprobatório da sua arguição, ressaltando que transgressões e falácias jamais podem ser consideradas como provas.

O juiz tem o dever legal, e decide conforme o que determina o artigo 126 do CPC, devendo em primeiro lugar, aplicar às normas legais direcionadas ao caso concreto submetido ao julgamento, vinculadas aos princípios norteadores do direito.

O juiz no caso em tela deixou de observar os princípios jurídicos envolvidos na questão, temos que destacar a relevância de diversos fatores, a condição sócio-econômica das partes envolvidas na lide, a finalidade e inteligência da lei que abrange o caso e os princípios e normas jurídicas.

A inércia da Agravada, em produzir a contraprova, no momento processual adequado, e a determinação do Meritíssimo Juiz para que o Agravante produza nova perícia - sendo que já se encontra nos autos perícia técnica médica - tendo de arcar com R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme a decisão de fls. 117/118, caracteriza uma penalidade judicial.

Ensina o Código de Processo Civil comentado, em sua 38ª Edição atualizada, Theotonio Negrão - José Roberto F. Gouveia, fls.253, artigo 130: 2ª "... também não se justifica que o juiz determine, de ofício, a realização de perícia, a qual não se realizou por inércia da parte no pagamento dos honorários do

perito."(STJ) T. RESP 471. 857- ES, R.L.MINISTRO GOMES DE BARROS.
21.10.03, negaram provimento, V.U.DJU.17.11.03,p.207).



A jurisprudência acima citada aplica-se, por analogia, perfeitamente no caso em questão, sendo que o Agravante já suportou a despesa do laudo médico apresentado e a inércia de não realizar a prova impeditiva, modificativa ou extintiva por parte da Agravada conduz a jurisprudência citada, desta forma fica assim descaracterizado o princípio da imparcialidade do juiz.

É importante mencionar que o ônus da prova é encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, a fim de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse nas decisões a serem proferidas no processo, nos termos estabelecidos no artigo 333 do CPC, que assim dispõe:

"Art.333. O ônus da prova incumbe:

- I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
- II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".*
(grifo nosso).

Essa regra, ao distribuir o ônus da prova, funda-se na lógica de que o Agravante deve provar os fatos que constituem o direito que afirma, mas não a não existência daquelas que o impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou sua extinção, pois, não há racionalidade em exigir que o Agravante que afirma um direito provado através do Laudo de Avaliação de Invalidez Permanente Conclusivo, seja obrigado a se referir a fatos que impedem o seu reconhecimento, uma vez que isso deve ser feito por aquele que pretende que o direito não seja declarado, ou seja, a Agravada/Seguradora.

Conforme entendimento da regra geral da distribuição do ônus da prova, a tentativa da inversão do ônus da prova pela Agravada é descabida, não podendo jamais o Meritíssimo Juiz "a quo" acatar a arguição da Agravada, sendo que o mesmo é julgador, não podendo atuar como assistente da parte Agravada. Pois os artigos 130 e 1.107 do CPC, mitigando o Princípio da Demanda, conferem poderes instrutórios ao Juiz, no entanto, não lhe impõe o dever de investigação probatória. Mesmo porque, cabe a Agravada/Requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ensina Arruda Alvim (manual..., 8.ed., vol.2, p.474) "se, de um lado, pode o juiz, lícitamente, adentrar a atividade probatória, tendo em vista a necessidade da prova para a formação de sua convicção, deverá sempre fazê-lo subsidiariamente, não suprimindo as omissões da parte inerte."

Ademais, não encontra interesse a parte Agravada em produzir a perícia, pois, caso esta venha a ser realizada, cessará o processo, uma vez que, confirmaria de imediato o Laudo de Avaliação de Invalidez Permanente Conclusivo já apresentado nos autos pelo Agravante.

E como já relatado o intuito da Agravada é protelar o máximo o feito, sendo que a delonga no cumprimento da obrigação só traz lucros para as Instituições Financeiras (Seguradora), onde os juros encontram-se altíssimos, e os lucros dos mesmos estão nos empréstimos.

ISTO POSTO REQUER:

A vista do exposto, o Agravante encontra-se na qualidade de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requerendo a dispensa do pagamento das respectivas custas, atendendo-se o parágrafo 1º do art. 525 do CPC, requer-se seja o presente recurso recebido e distribuído ao respectivo Relator, a quem se requer:

Determinar a intimação da agravada, na pessoa de seus advogados, por carta registrada com aviso de recebimento (A/R), para que, querendo responder, nos termos do presente recurso, no prazo de dez (10) dias, conforme determinação legal;

Que seja acatado o Laudo de Avaliação de Invalidez Permanente Conclusivo já apresentado, uma vez que a contraprova não foi realizada pela Agravada conforme determina os preceitos legais, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja determinado, caso queira, a realização de pericia, sendo suportado o ônus pela parte Agravada.

Nestes lemos,

Pode deferimento

Colònia, 01 de abril de 2009.

MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA

PAF0016818

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

380189 - C1 / 2008-20265 / 1

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mota
Rachel Rosenberg
Danfelle Nogueira
Antônia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMILIA,
SUCESSOES E CIVIL DA COMARCA DE GOIANIA / GO.

Processo n.º 200803714569

BRADESCO SUGUROS S.A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movida por MARCILEY RODRIGUES DA SILVA, apresentar seus QUESITOS, em perfeita consonância com o r. despacho de fls..

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.
- 2 - Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.
- 3 - Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS

136

PRIVADOS - CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;

4 - Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

5 - Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

6 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 27 de Março de 2009.

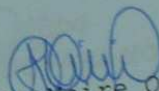
João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411


Clézia Meire Queiroz
OAB/GO 19.194

RECEBIMENTO
SENTENÇA

IA
10
11
10

28



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advocacia e Consultoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) 1º JUIZ(A) DE
DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

AUTOS nº: 200.803.714.569

MARCILEY RODRIGUES DA SILVA, devidamente
qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, através de seu
advogado infra-assinado, requerer e expor:

Irresignado com a r. decisão proferida em fls. 117/118, o
requerente interpôs Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado de Goiás, requerendo, conforme inteligência do art. 526 do Código de Processo
Civil, a juntada aos autos de cópia da petição do Agravo de Instrumento e do
comprovante de sua interposição.

Pede deferimento.

Goiânia, 01 de abril de 2009.

MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advocacia e Consultoria

140

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Processo de origem nº.: 200803714569
Agravante: Marciley Rodrigues da Silva
Agravado: Bradesco Seguros S/A.

PROJ. 100/001 - Nº 21. 6002/00-10 02/05/2008 11:14

AGRAVO DE INSTRUMENTO

MARCILEY RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, vigilante, inscrito no R.G. sob o nº 1759020 SSP/GO e no CPF sob o nº 435.482.701-82, residente e domiciliado na Rua VMN, Quadra 23, Lote 40, Vila Mutirão, Goiânia - Goiás, por intermédio de seu advogado que ao final assina, com endereço profissional na Rua C-252, Quadra 602, Lote 01, nº. 924, Setor Nova Suíça, Goiânia - GO, vem, à digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, com fulcro nos artigos 522 a 529 do CPC, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, em vista das seguintes razões de fato e de direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO é de direito, uma vez que a decisão ficou na contra mão do ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA / GOIÁS

Autos nº : 200803714569

DECISÃO

A fim de agilizar a tramitação dos processos de cobrança de verba securitária – DPVAT e considerando o grande acúmulo de autos enviados à Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com base no que foi proposto pela Seguradora Líder, que administra as demais seguradoras conveniadas ao DPVAT, em reunião feita na Diretoria do Foro de Goiânia, todos os processos que tratam de indenização por incapacidade resultante de acidente de trânsito (DPVAT) serão submetidos à perícia, a ser paga pela mesma.

Para tanto, mantenho, em parte, a decisão de f. 117/118 e determino que os honorários periciais serão depositados, **pela parte ré**, no prazo de 15 dias, em conta bancária vinculada a este juízo, no valor correspondente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Intimem-se.

Goiânia, 11 . 8 . 9



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advocacia e Consultoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) 1º JUIZ(A) DE
DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

AUTOS N. 200803714569

MARCILEY RODRIGUES DA SILVA, devidamente
qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência,
por seu Advogado *infra-assinado*, juntar aos autos **LAUDO DE EXAME DE CORPO
DE DELITO N. 3.902/2009, emitido pelo IML – Instituto Médico Legal**, atendendo
assim: tanto a solicitação da Requerida, que pugnou inúmeras vezes, em sua
Contestação, por este Laudo Médico Oficial, bem como a nova exigência do art. 5º, § 5º
da Lei 6.194/74, alterado pela MP n.º 451/08 que foi convertida na Lei 11.945/09,
requerendo desde logo a reconsideração da determinação de realização de nova Perícia
Médica.

Ab initio, o Requerente objetivando esclarecer quaisquer
dúvidas que possam surgir em decorrência do Laudo Médico Oficial em apenso, traz ao
conhecimento de Vossa Excelência, em documento anexo, prova emprestada de outro
processo em que foi solicitado esclarecimento, junto à perita do IML, que elaborou o

152
MP

S
E
N
T
E
N
C
A

Laudo do requerente deste processo, para que a mesma especificasse o Termo Debilidade Permanente, haja vista que o MM. Juiz que presidia o processo havia ficado com dúvidas, em relação a este termo. Contudo, ficou plenamente esclarecido que Debilidade Permanente equivale na Doutrina Médico-Legal a Invalidez Permanente.

E, se caso o MM. Juiz tenha alguma dúvida quanto às repostas e conclusões do Laudo Médico do IML em anexo, fato que não deve acorrer, pois as mesmas estão claras e especificadas, requer que Vossa Excelência notifique a Perita Médica que o elaborou para os devidos esclarecimentos.

O Requerente, visando à necessidade e urgência da aplicação dos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, objetivando o atendimento ao Direito Fundamental à Efetividade da Tutela Jurídica, embasado no art. 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna, consubstanciada em uma prestação célere, adequada e eficaz. Vem juntar aos autos o LAUDO MÉDICO DO IML – Instituto Médico Legal que é Órgão Técnico da Secretária da Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, sendo integrado por Agentes Públicas (Médicos Peritos), que quando executam suas atividades, manifestam a própria vontade do Estado.

Destarte, tem-se que os Laudos Médicos Oficiais emitidos pelo Instituto Médico Legal, gozam de presunção de legitimidade/veracidade, haja vista que são atos administrativos que reúnem todos os requisitos/pressupostos de validade dos mesmos, sempre visando sua finalidade essencial; que é o interesse público. Assim sendo, o Laudo em apenso, foi elaborado de forma IMPARCIAL, o que evita qualquer alegação, de ambas as partes, que não foi observado o CRIVO DO CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA.

Ressalta-se que, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, foi alterado pela MP n.º 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/09 e passou a exigir a apresentação do Laudo Médico do IML - Instituto Médico Legal, como da substância do ato, ou seja, como prova imprescindível.

13
vll

A Requerida, como se observa em sua Contestação, requer inúmeras vezes que, fosse carreado aos autos o Laudo Médico do IML, pra que só assim viesse a prosperar a pretensão Autoral.

Eleva-se que, o Laudo Médico Oficial em apenso, é prova nova que possui presunção *Juris tantum* de legitimada, pois, foi elaborado por Órgão Público Imparcial.

Trazemos à baila que, o Laudo Médico Oficial juntado pelo Requerente, foi elaborado por uma Médica Perita, ou seja, pela Dra. SILVANIA DE FATIMA COELHO BARBOSA, inscrita no CRM/CRO sob o n.º 4.579 e revisado por outro Médico Perito Dr. HEBER CABRAL VASCONCELOS. Sendo que ambos os Peritos concluíram pela Invalidez Permanente do Requerente, senão vejamos:

QUESITO SEXTO: Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? (resposta especificada).

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO LAUDO N. 3.902/2009

QUESITO SEXTO: SIM. DEBILIDADE PERMANENTE DE MÃO DIREITA.

Assim sendo, tem-se que o Laudo Médico Oficial do IML, só veio solidificar a veracidade e eficiência do Laudo de Avaliação de Invalidez Permanente Conclusivo, muito antes anexado aos autos, que já havia concluído pela Invalidez Permanente do Requerente.

154
mrs

Temos que ressaltar que: **quer o Laudo de Avaliação de Invalidez Permanente Conclusivo, já se encontra nos autos, quer o Laudo Médico Oficial do IML** documento anexo, foram conclusivos ao especificarem que o Requerente possui Invalidez Permanente.

Trazemos a lume o disposto no art. 366 do CPC, onde estabelece que: quando a lei exigir, a obrigatoriedade de instrumento público como da substância do ato, como no caso em tela o Laudo do IML, não se pode suprir-lhe a falta, ou seja, o Agravante está cumprindo rigorosamente com os ditames legais. Pedimos vênica para transcrever o artigo supra:

“Art. 366. Quando a lei exigir, como da substancia do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.” (grifei).

Posto isto, tem-se que com a juntada, aos autos, do presente LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO N. 3.902/2009 emitido pelo IML.

O Requerente atendeu tanto a nova disposição do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, que foi alterado pela MP n.º 451/08, convertida na Lei 11.945/09, bem como acatou o disposto na Contestação da Requeria, onde esta pugnou inúmeras vezes pela apresentação deste Laudo Médico Oficial.

Dessa forma, fica corroborada a veracidade, eficácia e a competência do profissional médico que realizou o exame (Laudo Técnico Médico Conclusivo) já acostado aos autos, exame este que atestou a invalidez permanente do Requerente muito antes da elaboração do Laudo Médico emitido pelo IML – Instituto Médico Legal.

O nexo causal, entre acidente de trânsito e Invalidez Permanente, está plenamente comprovado mediante toda a documentação acostada aos autos.

155
TTS

Fica dessa forma, comprovada a necessidade e urgência da aplicação dos Princípios da Economia e Celeridade Processual.

Necessário se faz salientar que as provas apresentadas comprovam totalmente a Invalidez Permanente do Autor e seu direito ao recebimento da indenização pleiteada.

Pelo exposto, cumprindo a solicitação da Requerida que em sua Contestação pugnou inúmeras vezes pela apresentação do Laudo Médico do IML, bem como atendendo a determinação legal, **o Requerente vem juntar aos autos o LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO N. 3.902/2009 que foi emitido pelo IML,** requerendo a Vossa Excelência que desconsidere a determinação de realização de mais uma Perícia Médica, bem como requer o julgamento imediato do processo, uma vez que se trata de matéria de direito e os fatos já estão plenamente comprovados com todos os documentos juntados, pugnando também que seja aplicado no caso em tela o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, ou seja, os meios que garantam a celeridade na tramitação do feito, uma vez que o Requerente está necessitando de recursos para prover suas necessidades vitais básicas, com remédios, alimentação e outras, como também, às de sua família.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Goiânia, 26 de agosto de 2009.

MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515

156
mp

DOCUMENTOS ANEXADOS À PETIÇÃO:

1. Laudo de Exame de Corpo de Delito "Lesões Corporais" n.º 3.902/2009 emitido pelo IML – Instituto Médico Legal e elaborado pela Dra. SILVANIA DE FATIMA COELHO BARBOSA, Médica Legista CRM sob o n.º 4.579;
2. Prova Emprestada, ou seja, Esclarecimento emitido pela Dra. SILVANIA DE FATIMA COELHO BARBOSA, Médica Legista. Onde esta esclarece que: Debilidade Permanente equivale a Invalidez Permanente, segundo a Doutrina Médico-Legal.



Doc. 1

158
MPS

POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MEDICO LEGAL ARISTOCLIDES TEIXEIRA



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"

Número do Laudo (RG): 3902/2009

Destinatário: DICT DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ACIDENTES DE TRANSITO

Aos **dezesete** dias do mês de **abril** do ano de **dois mil e nove**, na Cidade de **Goiania-GO**, a fim de atender a requisição da **Dict Delegacia Especializada Em Crimes De Acidentes De Transito** o infra-assinado, Doutor **SILVANIA DE FATIMA COELHO BARBOSA**, CRM/CRO 4579 designado pelo Doutor **Ademar Candido De Souza** Diretor do Instituto Medico Legal Aristoclides Teixeira da cidade de **Goiania-GO**, para proceder **EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"** em:

MARCILEY RODRIGUES DA SILVA

Descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem e, bem assim, para responderem os seguintes quesitos:

PRIMEIRO
SEGUNDO
TERCEIRO
QUARTO

Há ofensa à integridade corporal ou à saúde?
Qual o instrumento ou meio que a produziu?
Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo ou tortura, ou por meio insidioso cruel (resposta especificada)?
Houve perigo de vida?
Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?
Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? (resposta especificada).

QUINTO
AUTENTICAÇÃO
TÍFICO E DOU FE QUE
FÉRESSMOA ORIGINAL

21/04/2009

[Assinatura]
Ass. Escrivão

IDENTIFICAÇÃO DO LAUDO Nº 3902/2009

Nome:
Nascimento:
Nacionalidade:
Estado Civil:
Nome do Pai:

MARCILEY RODRIGUES DA SILVA

Idade: 43 anos

BRASILEIRA

CASADO(A)

MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Sexo: MASCULINO

Naturalidade: GOIANIA GO

Cor/Raça: BRANCA

131
MBS

Estado Civil:
Nome do Pai:
Nome da Mãe:
Rg:
Profissão:

CASADO(A)
MANOEL FRANCISCO DA SILVA
GECI RODRIGUES

Cor/Raça:



Endereço Residencial:
Telefone Residencial:

VIGILANTE

RUA VM N, QD. 23, LT. 40, VILA MUTIRAO I,
GOIANIA-GO

Telefone Comercial: -

Celular: -

HISTÓRICO DO LAUDO Nº 3902/2009

Vítima de ACIDENTE DE TRÂNSITO..

Às 12:00 horas, do dia 16/06/2008, nas seguintes condições: QUEDA DE MOTO..

DESCRIÇÃO DO LAUDO Nº 3902/2009

FRATURA DE ANTEBRAÇO DIREITO COM TRATAMENTO ATRAVÉS DE CIRURGIA. LIMITAÇÃO NA FLEXÃO DO PUNHO ESQUERDO. DISCRETA ATROFIA DE MÃO DIREITA. RM. DR. AUGUSTO CESAR CRM 3907 E DR. FABRICIO CRM 9720.

CONCLUSÃO DO LAUDO Nº 3902/2009

LESÕES PROVOCADAS POR AÇÃO DE MEIO CONTUNDENTE..

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO LAUDO Nº 3902/2009 S.P.T.C - IML

PRIMEIRO
SEGUNDO
TERCEIRO
QUARTO
QUINTO
SEXTO

SIM
CONTUNDENTE
NÃO
NÃO
SIM
SIM. DEBILIDADE PERMANENTE DE MÃO DIREITA.

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO E DOU FÉ QUE
CONFERE COM A ORIGINAL

12 / 05 / 2009

[Assinatura]
Ass. Escrivão

Goiania-GO, 17 de Abril de 2009, às 09:49 horas.

Dr. SILVANIA DE FATIMA COELHO BARROSA, CRM/CRO
4579

- Perito relator

Registrado Por:

JOÃO PAULO VALIM

Data: 17/04/2009 15:16

160
MPS

Digitado Por:

ADEMILSON DOS REIS
ROCHA

Data: 17/04/2009 15:16

Revisado Por:

HEBER CABRAL
VASCONCELOS

Data: 28/04/2009 14:54



Fim do Laudo N° 3902/2009

Av. Atilio Correia De Lima, N°1.223 , Cidade Jardim, Goiania-GO - CEP: 74.425-030

S.P.T.C - IML
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO E DOU FÉ QUE
CONFERE COM A ORIGINAL

12 / 03 / 2009

Handerli

Ass. Escrivão



Doc. 2

S
E
N
T
E
N
C
A

Doc. 2

162
mps

S
E
N
T
E
N
C
A

A
Polícia Técnica Científica do Estado de Goiás
Laudo de exame de Corpo e delito do estado de Goiás
Perito: Silvania de Fátima Coelho Barbosa

Marco Aurélio Souza Teixeira, Advogado OAB nº. 16515. Vem através deste solicitar esclarecimento do Termo Usado conclusão do laudo, item sexto, quando se faz a referencia "SIM, DEBILIDADE PERMANENTE" sendo que o Poder Judiciário esta encontrando dificuldade para o entendimento, em que a interpretação deva ser Invalidez Permanente.

cebi
9.30 hs
17/4/09

Dir. C. P. T. C. do Estado de Goiás
C. P. T. C. do Estado de Goiás
19-3

Goiânia, 15 de abril de 2009.

Marco Aurélio Souza Teixeira

AUTENTICAÇÃO
Marco Aurélio S. Teixeira, advogado inscrito na OAB/GO nº 16.515 certifica que a presente fotocópia é autêntica, reprodução fiel do documento original (Art. 544, § 1º do C.P.C.).
Goiânia, 26.05.09
Marco Aurélio S. Teixeira

163
mbs

Esclarecimento solicitado pelo Dr. Marco Aurélio sobre o termo DEBILIDADE PERMANENTE, usado para responder o sexto quesito de laudo elaborado no IML de Goiânia pela Dra. Silvania de F. C. Barbosa.

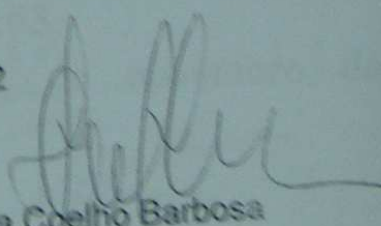
LAUDO Nº 2025/2009: esclarece sobre ac. de trânsito ocorrido em 29/12/2007, sendo vítima o sr. Elvis Alves da Silva.

Do acidente resultou: fratura de punho direito, com fixação cirúrgica e atrofia da mão direita.

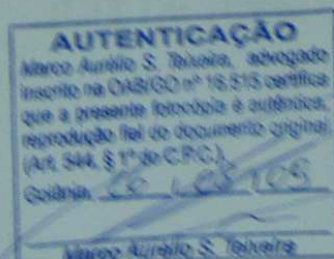
O termo debilidade permanente está na doutrina médico-legal, sendo este usado para lesões que deixam seqüelas irreversíveis comprometendo o desempenho funcional do órgão. Neste caso, o membro superior direito tem uma debilidade na sua função, pois as seqüelas limitam o desempenho de qualquer movimento de maneira ideal, levando a redução em caráter definitivo nas funções deste membro. Ou seja, um desempenho completo da função deste membro não é esperada pela limitação conseqüente ao acidente, então A VITIMA TEM UMA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DESTE MEMBRO.

Entende-se por INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor.(DPVAT).

Goiânia, 22 de abril de 2009-04-22


Dra. Silvania de Fátima Coelho Barbosa

CRM 4579- MEDICA LEGISTA



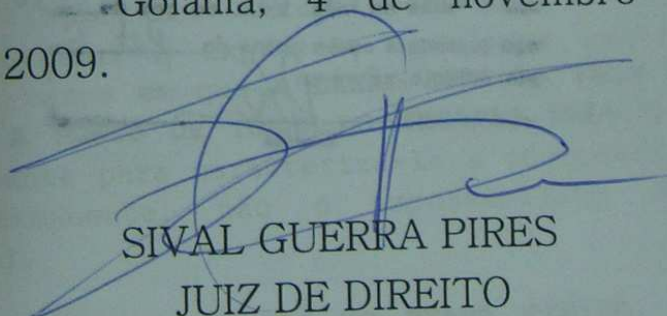


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA / GOIÁS

Autos nº: 200803714569
dpm

Intime-se a parte ré para
manifestar, em 05 dias, sobre o laudo
pericial de 158/163.

Goiânia, 4 de novembro de
2009.



SIVAL GUERRA PIRES
JUIZ DE DIREITO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

Processo n.º 200803714569

BRADESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move interposto por **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA**, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, vem à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado em 26/11/2009, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL** anexado as fls. 158/163, aduzindo para tanto os termos que segue:

Em primeiro, é importante estabelecer, que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

EM RELAÇÃO AOS DADOS RELEVANTES DO EXAME FÍSICO, os nobres peritos através de inspeção diagnosticaram que a lesão sofrida pelo periciado gerou:

"1) **FRATURA DE ANTEBRAÇO DIREITO**. 2) **LIMITAÇÃO NA FLEXÃO DO PUNHO ESQUERDO**. 3) **DISCRETA ATROFIA DA MÃO DIREITA**. (...)"

- 172
10
- Indicar qual o percentual / grau de invalidez da vítima, conforme determina a Lei 6.194/74, alterada pela lei 11.482/2007, em obediência ao art. 5º, § 5º?
- S
E
N
T
E
N
C
A

Assim sendo, requer a intimação dos I. Peritos, a fim de responder nossos QUESITOS SUPLEMENTARES, bem como a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DISTRITAL, a fim de que seja esclarecido se houve registro de Boletim de Ocorrência a época do sinistro em 16/06/2008.

Em prestígio ao princípio da eventualidade, ressaltamos que após minuciosa averiguação dos autos e estudo do laudo pericial, constata-se que o Autor não é portador de nenhuma mobilidade motora, o que nos leva a crer que o mesmo não se encontra inválida, portanto não há que se falar em indenização por invalidez permanente, acarretando então, na improcedência da ação.

No entanto, caso a V. Exa assim não entenda na remota hipótese de condenação, o Autor deverá receber **APENAS O PERCENTUAL GRADATIVO** sobre o valor total do seguro obrigatório DPVAT, nos termos da peça de bloqueio, pela alegada invalidez parcial permanente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 1 de dezembro de 2009.

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411


Mariana Consuelo Cedro
OAB/GO 29.335



tribunal
de justiça
do estado de goiás

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA

Autos nº: 200803714569

nº - 08

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBA SECURITÁRIA proposta por **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA** contra **BRADESCO SEGUROS S/A**.

Em síntese, alega a parte autora que, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **14 de junho de 2008**, sofreu lesões corporais que ocasionaram sequelas de natureza permanente e que, com base nas disposições legais contidas no texto da Lei 6.194/74, tem direito à indenização relativa ao seguro obrigatório quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Ao final, requereu a regular tramitação do feito e o julgamento procedente do pedido formulado na petição inicial, para condenação da parte ré no pagamento de indenização correspondente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, além de consectários sucumbenciais.

Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual argui, preliminarmente, matérias relacionadas a **inépcia da petição inicial, porque desacompanhada de documentação imprescindível**.

No que tange ao mérito, sustenta que não estão comprovados os fatos alegados pela parte autora, notadamente o nexo causal entre o evento danoso e as lesões mencionadas na petição inicial, acrescentando que estas não se enquadram como acarretadoras de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA

invalidade permanente.

Aduz que o valor indenizatório pretendido, com base no salário mínimo, não contém lastro constitucional e que, para tanto devem ser observadas as normas regulamentares editadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Na réplica, a parte autora rebate cada um dos argumentos expostos pela parte ré, além de ratificar e reforçar os posicionamentos antes expendidos.

É o *RELATÓRIO*. Passo à ANÁLISE E DECISÃO.

Inicialmente verifico que, assim como ocorre com as condições da ação, encontram-se presentes os pressupostos processuais, sendo pertinente mencionar inclusive que a **petição inicial** preenche todos os requisitos legais, estando acompanhada de todos os documentos essenciais ao regular processamento do feito (art.283,CPC).

Tratando-se de seguro regulado pela Lei 6.194/74, a legitimidade da parte ré para figurar no pólo passivo da demanda decorre das disposições contidas no artigo 6º, 7º e 8º do referido diploma legal, restando ali previsto que, na hipótese de pagamento indenizatório, cabe à seguradora o direito de regresso.

O interesse de agir da parte autora, independentemente de se discutir sobre ter ou não pleiteado extrajudicialmente a verba securitária, encontra-se caracterizado em função do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, vez que ao Poder Judiciário não é dado declinar de apreciar alegações relativas a lesão ou ameaça de

Sival Guerra Neres
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA

136
19 20
direito.

Por outro lado, tratando-se de questões cujo equacionamento não exige a produção de outras provas, tem-se como suficientes aquelas, de natureza documental, já constantes dos autos, razão porque passo ao *juízo antecipado da lide*, fulcrado na moldura da disposição contida no artigo 330 do Código de Processo Civil.

No que tange ao mérito, face ao teor Lei 6.194/74 (com as alterações legislativas posteriores), emerge como evidente o direito, de todo aquele que sofrer danos pessoais causados por automóveis de via terrestre, receber indenização securitária decorrente de seguro cujo prêmio obrigatoriamente exigido dos proprietários daquele tipo de veículo que anualmente se licenciam.

No caso em epígrafe, os documentos de **fls. 26/29 e 158/163** (boletim de ocorrência, laudo médico e laudo de exame pericial) evidenciam a relação causal entre o acidente narrado nos autos e as lesões corporais sofridas, configurando, assim, a procedência da pretensão indenizatória securitária.

De se observar que, mediante interpretação teleológica e dado o alcance social do instituto do seguro obrigatório em comento, constata-se que a legislação pertinente regula o pagamento daquela indenização da maneira menos complexa possível.

Neste sentido, estabelece medidas tendentes ao afastamento de eventuais óbices e impedimentos formais à efetivação do recebimento da respectiva verba por quem suporta o dano, dando como suficiente apresentação de simples provas do acidente, afastando a discussão relativa à culpa do agente, abolição de franquias, dentre outros.

Sival Guerra Pires
Juiz de Direito
3



tribunal
de justiça
do estado de goiás

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA

377
10

No que tange à caracterização da invalidez permanente, além do parecer médico de **fl. 29** emitido por profissional regularmente habilitado e suscetível de responsabilização técnico-jurídica, o documento de **fls. 158/163** (*laudo de exame pericial*) indica a ocorrência de sequela causadora de invalidez permanente do autor quanto ao exercício de suas atividades, ainda que parcial, circunstância que, aliás, não afasta a obrigação legal prevista no art. 3º, da Lei nº 6194/74.

No que se refere ao montante indenizatório, tendo em vista que o Conselho Nacional de Seguros - CNSP e a Superintendência Nacional de Seguros Privados-SUSEP têm atribuições meramente regulamentares (não-legislativas), emergem como inadmissíveis adotar as normas hierarquicamente inferiores editadas pelos referidos órgãos para efeito de estabelecer percentuais ou quantificações indenizatórias devidas pelas seguradoras.

De consequência, devem prevalecer os critérios estipulados expressamente no artigo 3º da Lei 6.194/74, com alterações previstas pela Medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na lei 11.482, de 31 de maio de 2007, no sentido de que o montante devido pela parte ré corresponda a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mesmo porque, são inaplicáveis as alterações previstas pela Medida provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, dado que, se entendido diversamente, restariam violados direitos adquiridos resultantes de fatos pretéritos à edição daquele texto normativo (art. 5º, XXXVI, CR).

Por outro lado, não procede a alegação de que a estipulação daquele montante pela Lei 6.194/74 configura-se como inconstitucional vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, pois, o

Sival Guerra Pires
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA

que nela restou estabelecido foi, não a fixação daquele como fator de atualização ou reajuste da moeda, mas a determinação de um parâmetro ou base legal para quantificação da indenização cabível.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte ré no pagamento da importância correspondente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC – a partir do evento danoso - e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 c/c 161, §1º, CTN)- desde a citação.

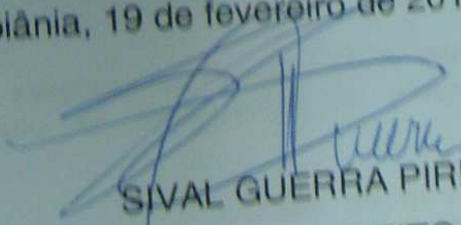
Face à sucumbência, aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas a atuação profissional da parte autora, a natureza, a complexidade e importância da causa(art. 20, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2010.


SIVAL GUERRA PIRES
JUIZ DE DIREITO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

PROCESSO N.º 371456-74.2008.8.09.0051
Antigo: N.º 200803714569

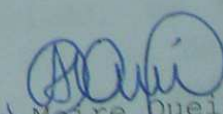
BRADESCO SEGUROS S.A, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA** não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 23 de Março de 2010.

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723


Clézia Meire Queiroz
OAB/GO 19.194

200 20

P R E P A R O

Caso esta Egrégia Corte entenda pela manutenção da condenação da Ré, ora Apelante, a d. sentença merece ser parcialmente reformada para acolher a quantificação apresentada na peça de bloqueio, corrigida monetariamente a partir, seja da sentença, seja da propositura da demanda, por ser medida de rigor que se impõe!

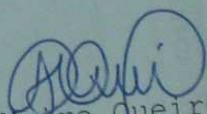
Caso esta Egrégia Corte entenda pela manutenção da condenação da Ré, ora Apelante, a d. sentença merece ser parcialmente reformada para acolher a quantificação apresentada na peça de bloqueio, corrigida monetariamente a partir, seja da sentença, seja da propositura da demanda. Além da redução da verba honorária fixada para 10%, sobre o valor da condenação, por ser medida de rigor que se impõe!

Termos em que,

Espera Provimento.

Goiânia, 23 de março de 2010.

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723


Clézia Meire Queiroz
OAB/GO 19.19

Informação do ESET NOD32 Antivirus, versão da vacina 4958 (20100319)

seu sistema foi verificada pelo ESET NOD32 Antivirus.

www.eset.com

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial
APELAÇÃO/RECURSO

NÚMERO: 06798592-0
EMISSÃO: 23/03/10

SERIE: 09

PRÓXIMA ATE:
31/12/2010

REQUERENTE: MARCELY RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS SA

COMARCA : GOIÂNIA (39)
SERVENTIA : 1ª JUIZ SA DE FAMÍLIA SUCC. E CIVEL
NATUREZA : COBRANÇA (430)

PROCESSO : 200803714569
VALOR DA AÇÃO: 13.500,00

ITEMS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITEMS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 113-9		52,43			
TOTAL			399-9		52,43

85600000000-5 52430143067-3 98592009201-4 01231000002-6



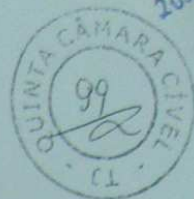
52,43C SEC DIN

DE 120-7700370-0 230310

DO PROCESSO



tribunal
de justiça
do estado de goias



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73308-9/180 (200901353870)
COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE(S) MARCILEY RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) BRADESCO SEGUROS S/A
RELATOR DES. ABRÃO RODRIGUES FARIA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESIGNAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. ISENÇÃO.

I - Ante o poder discricionário do Juiz, destinatário da prova, a ele incumbe aferir a necessidade ou não da produção de prova, a forma a ser realizada, podendo, inclusive determiná-la de ofício, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

II- Verificado pelo Magistrado, de conformidade com o seu livre convencimento, a conveniência da produção de prova para a instrução do processo, pode e deve determinar a sua realização, até mesmo de ofício, utilizando-se do poder instrutório que

possui e atento ao princípio da livre convicção, não ficando ao alvedrio das partes a viabilidade desta ou daquela prova.

III – Se a parte se encontra amparada pelos benefícios da Assistência Judiciária, deve-lhe ser garantida a realização da perícia gratuita nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, competindo tal ônus ao Estado, ao teor do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

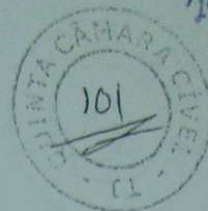
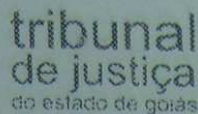
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 73308-9/180 (200901353870), da Comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo e provê-lo parcialmente, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Geraldo Gonçalves da Costa e Hélio Maurício de Amorim.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena

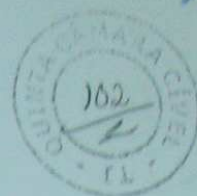


Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra.
Ivana Farina Navarrete Pena.

Des. Abrão Rodrigues Faria
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73308-9/180 (200901353870)
COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE(S) **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA**
AGRAVADO(S) **BRADESCO SEGUROS S/A**
RELATOR **DES. ABRÃO RODRIGUES FARIA**

RELATÓRIO E VOTO

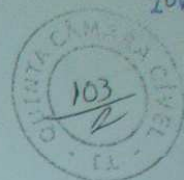
Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA**, face à decisão de fl. 13/14, proferida nos autos de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT** proposta em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S/A**.

A irresignação do Agravante cinge-se ao fato de o MM Juiz de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Sival Guerra Pires, ter determinado a produção de nova prova pericial, nomeando peritos médicos, cujos honorários foram arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem depositados pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega que o Juiz de primeiro grau não observou as provas acostadas aos autos, uma vez que a lesão arguida encontra-se plenamente demonstrada e comprovada em Laudo Técnico Médico



tribunal
de justiça
do estado de goiás



206

Conclusivo, elaborado por profissional habilitado e capacitado.

Diz que o laudo é documento válido e eficaz, devendo ser considerada a conduta, o profissional e a ética do médico que elaborou o laudo, argumentando que o mesmo trabalhou com imparcialidade, embasado em princípios profissionais.

Afirma que a decisão recorrida, além de não reconhecer o laudo juntado aos autos, gerou inversão dos pólos, inadequadamente, trazendo convulsão jurídica.

Sustenta que a determinação legal estabelecida pela Lei nº 6.194/74, consubstancia que o pagamento do seguro DPVAT é para assistência imediata e necessária daqueles que se encontram em condições de miserabilidade, atendendo as necessidades dos acidentados impossibilitados de trabalhar.

Aduz que a norma que regula o seguro DPVAT é de amplo alcance social, e que na inteligência do art. 5º da Lei nº 6.194/74, diz em síntese que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", asseverando que se encontram provados nos autos, a responsabilidade dos danos pessoais.

Assevera que é ônus da Agravada comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do Agravante, uma vez que já juntou provas que embasam sua pretensão, argumentando, que caso contrário, feria os princípios do ônus da prova,



tribunal
de justiça
do estado de goias

207

104
2

isonomia, economia e celeridade processuais.

Diz que a Agravada não trouxe nenhum documento ou fato comprobatório da sua arguição.

Sustenta que o Juiz tem o dever legal de decidir conforme determina o art. 126 do CPC, aplicando às normas legais direcionadas ao caso concreto submetido ao julgamento.

Argumenta que o Juiz de primeiro grau deixou de observar a condição sócio-econômica das partes envolvidas na lide, a finalidade e inteligência da lei e o caso e os princípios e normas jurídicas.

Cita os arts. 130 e 1.107 do CPC, mitigando o princípio da demanda, que conferem poderes instrutórios ao Juiz, no entanto, não lhe impõe o dever de investigação probatória.

Requer a dispensa do pagamento de custas, atendendo-se o parágrafo 1º do art. 525, do CPC, pois, encontra-se na qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita, que seja notificado o Juízo de primeiro grau, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça informações, bem como seja intimado a Agravada, para querendo responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, e que seja observado a improcedência de realização de perícia pela Junta Médica do TJ/GO, pois, as consultas (periciais) estão sendo agendadas para o ano de 2011.

Requer seja acatado o Laudo de Avaliação de

Invalidez Permanente Conclusivo, caso não seja esse o entendimento, que seja determinando, a realização de perícia, sendo suportado o ônus pela parte Agravada, com provimento do recurso.

Instruiu o recurso com os documentos de fls. 11/76.

Isento de preparo, eis que o Agravante é beneficiário da assistência judiciária.

Não houve pedido de liminar.

A Agravada, em contra-razões, às fls. 85/90, refutou todos os argumentos suscitados pelo Agravante, pugnando pela manutenção da decisão.

O MM. Juiz não prestou informações, conforme certidão de fl. 91/verso.

É o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação do Agravante cinge-se ao fato de o MM Juiz de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Sival Guerra Pires, ter determinado a produção de nova

prova pericial, nomeando peritos médicos, cujos honorários foram arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem depositados pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciada a desnecessidade de produção de provas. *In casu*, vê-se que o magistrado de primeiro grau não se sentiu convencido diante das provas produzidas na ação de indenização apresentados pela parte recorrente, portanto, revela-se indispensável uma análise mais acurada acerca das alegações trazidas pelo recorrente, situação que traduz a impertinência do julgamento antecipado da lide.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, nas seguintes situações:

Art. 330 – O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

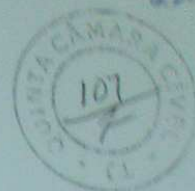
II – quando ocorrer a revelia (artigo 319)

Tratando-se a causa de questão de fato e de direito, não havendo provas suficientes sobre a invalidez permanente, elemento essencial para procedência do pedido de indenização por invalidez permanente, indevido se mostrou o julgamento antecipado da lide.

Neste sentido tem decidido esta Corte de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Ementa: "Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Companheira do de cujus. Comprovação. Ausência. Julgamento antecipado da lide. Revela-se inviável o julgamento antecipado da lide com supedâneo no disposto no art. 330 do CPC quando as provas constantes dos autos forem insuficientes para o deslinde da questão sub judice. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada". (TJGO, 1ª câmara cível, acórdão de 06/02/2007, DJ 14954 de 07/03/2007, Apelação Cível nº 105421-0/188, Relator: Des. Leobino Valente Chaves).

Embora tente o Agravante convencer que se submeteu a um exame pericial, que por si só, já conclui sua invalidez, verifica-se que não merece acolhimento, pois vejo que o magistrado aferiu motivadamente pela necessidade da produção da prova pericial, o que deve prevalecer, mormente para garantir que tenha subsídios para uma análise adequada das teses suscitadas e, conseqüentemente, meios para um melhor julgamento.

Cediço que sendo o Juiz destinatário das provas produzidas no processo, tem ele a prerrogativa de determinar a produção de outras provas que entender necessárias para o julgamento da lide.

Sobre a matéria em questão, pertinente transcrever a lição de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª edição, Ed. Saraiva,

pg. 264, nos ensina:

"O juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório".

Ademais, ante o poder discricionário do Juiz, destinatário da prova, ao magistrado incumbe aferir a necessidade ou não da produção de prova, a forma a ser realizada, podendo, inclusive determiná-la de ofício, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

No mesmo sentido julgado desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE NOVA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA. I - O Juiz do feito, sem violação do princípio da demanda, pode determinar prova que lhe aprouver.

a fim de firmar seu Juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o artigo 130 do Código de Processo Civil. II - A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, e amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. III - Destarte, correta a decisão do magistrado, in casu, que por sua livre convicção, e posição de agente-colaborador, vislumbrou a necessidade imposta, ou seja, de realização de nova perícia médica, com o fim de dar efetividade ao processo. IV - AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA." (3ª Câmara Cível, Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa, AI nº 73419-8/180, DJ 405 de 25/08/2009).

E ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVAS. LAUDO DO IML. NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. 1- Sendo o Juiz o destinatário da prova, ao mesmo compete, segundo o art. 130 do CPC, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias a instrução do processo, obviamente que sem distanciar do dever de imparcialidade. 2- Assim, entendendo o magistrado que o laudo do IML não é conclusivo, não há óbice a realização de nova perícia. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO". (1ª Câmara Cível, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, AI nº

76553-7/180, DJ 401 de 19/08/2009).

Por conseguinte, considerando que o magistrado *a quo* é quem diz quais os fatos que necessitam ser provados – e quais as provas suficientes para a instrução do feito, não há que se modificar a decisão vergastada neste ponto.

No que tange aos honorários do perito, conforme se verifica, o artigo 33 do CPC dispõe que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício.

No entanto, há de ser observado que o Autor requereu em sua petição inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita, e tendo sido a mesma deferido pelo Magistrado de primeiro grau, tem-se que o Autor não pode ser compelido a arcar com as despesas do perito nomeado, pois a Lei nº 1.060/50, em seu art. 3º, inciso V, inclui os honorários periciais, como assistência judiciária:

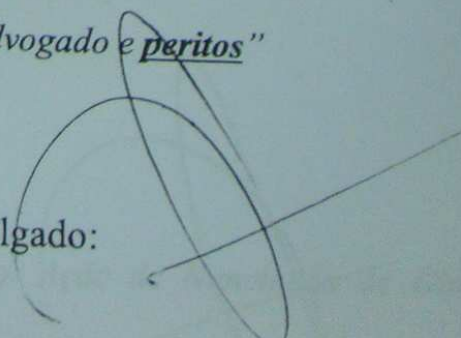
“Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

V – dos honorários de advogado e peritos”

Grifei.

No mesmo sentido o julgado:



"Agravado de Instrumento. Cobrança. DPVAT. Assistência Judiciária. Perícia. Honorários. Isenção. Os honorários periciais encontra-se inserido no rol dos benefícios concedidos a assistida (ex-vi do artigo 3, V da Lei 1.060/50), portanto não está obrigada ao depósito prévio da remuneração do perito. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.(3ª Câmara Cível, Rel. Dr. Carlos Magno Rocha da Silva, Ac. 63966-7/180, DJ 180 de 22/09/2008)."

Do mesmo modo, conforme se verifica em nossa Carta Magna, o art. 5º, LXXIV, prevê que cabe ao Estado o encargo de pagar a assistência integral e gratuita, ou seja, quando a parte a quem incumbiria o pagamento dos honorários do perito é beneficiária da justiça gratuita, o Estado deverá custear a perícia requerida.

No mesmo mesmo sentido o julgado:

"Estando comprovada a insuficiência de recursos para a realização de exame de DNA, o necessitado tem direito à assistência judiciária integral e gratuita, devendo o Estado custear a perícia, por força da auto-aplicabilidade do disposto no art. 5º, LXXIV da CF."
(STF-RT 800/201).

E ainda:

"Agravado de Instrumento. Ação de Nunciação de Obra



tribunal
de justiça
do estado de goiás

215

112

Nova. Assistência Judiciária. Prova Pericial. Honorários do Perito. Isenção. 1 - A parte que goza dos benefícios da assistência judiciária, e requer a produção de prova pericial, não pode ser compelida a arcar com o pagamento dos honorários do perito pois estes são abrangidos pela isenção prevista no art. 3, inc. V, da Lei nº. 1060/50. Cabe ao Estado custear a realização da perícia requerida, em cumprimento ao que reza o art. 5, inc. LXXIV, da Carta Magna. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO.(1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ney Teles de Paula, Ac. nº 46394-9/180, DJ 14822 de 18/08/2006)."

Portanto, sendo o Agravante beneficiário da assistência gratuita, goza de isenção no pagamento de honorários periciais, dentre outros, previstos em nossa legislação.

Ao teor do exposto, conheço do Agravo e lhe dou parcial provimento, para reformar a decisão monocrática a fim de desonerar o Recorrente do pagamento do perito designado pelo Juiz.

É o voto.

Goiânia, 08 de abril de 2010.

Des. **Abrão Rodrigues Faria**
Relator

Processo nº 200803714569-3 Solicitante: 3351 Data: 2010-06-25 @ 16:08:06
ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

216
f

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

COLO NR

FEITA
VANIA
ERENTE
ERIDO
REQTE

REGDO

(A)

- : 371456-74.2008.8.09.0051 (200803714569)
- : 2606
- : COBRANCA
- : 1.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL
- : MARCILEY RODRIGUES DA SILVA
- : BRADESCO SEGUROS S/A
- : MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA
- : DANIEL DUTRA
- : CELSO GONCALVES BENJAMIN
- : SANDRA MARCELINO DA SILVA
- : CLEZIA MEIRE QUEIROZ
- : SIVAL GUERRA PIRES

do Expediente: 03/03/2010

io da Justiça : 00000533

na do 'D.J.' : 00000

onibilizado em: 05/03/2010

licação : 08/03/2010

has : 174/178

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 25 de junho de 2010 .

